



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 45ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**16/12/2014
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**45ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/12/2014.**

45ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 13/2012 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	16
2	PLS 514/2007 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	28
3	PLC 108/2009 (Tramita em conjunto com: PLC 296/2009) - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	50
4	PLS 80/2014 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	65
5	PLC 165/2010 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	74
6	PLS 465/2013 - Terminativo -	SEN. WILSON MATOS	89

7	PLS 322/2014 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	97
8	PLS 314/2014 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	105
9	PLC 113/2012 - Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	112
10	Requerimento 10		118

2ª PARTE - DELIBERATIVA (PROJETOS DE DATAS

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 270/2014 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	122
2	PLC 134/2011 - Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	128
3	PLS 343/2011 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	136
4	PLC 27/2006 (Tramita em conjunto com: PLS 723/2007) - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	144

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6427
Marta Suplicy(PT)(109)	SP (61) 3303-6510	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Wellington Dias(PT)(55)(109)	PI (61) 3303-9049/9050/9053
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(20)(30)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 Rodrigo Rollemberg(PSB)(37)(92)	DF (61) 3303-6640
João Capiberibe(PSB)(90)(92)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	9 VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
José Sarney(PMDB)(49)(68)(98)	AP (61) 3303-3429/3430	1 Eduardo Braga(PMDB)(9)(26)(49)(52)(68)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(33)(34)(35)(46)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)(52)(62)(68)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(13)(19)(49)(32)(68)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(36)(38)(45)(49)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(52)(68)(97)(98)	ES (61) 3303-6590
Eunício Oliveira(PMDB)(24)(49)(68)(84)(94)	CE (61) 3303-6245	5 Pedro Simon(PMDB)(49)(52)(85)	RS (61) 3303-3232
Ana Amélia(PP)(49)(52)(68)	RS (61) 3303 6083	6 VAGO(27)(49)(52)	
Benedito de Lira(PP)(49)(52)(53)(54)(60)(61)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 VAGO(17)(49)	
Ciro Nogueira(PP)(49)(52)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PMDB)(49)(52)(68)(91)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)			
Cyro Miranda(PSDB)(10)(67)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(21)(29)(67)(104)(105)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)(67)(80)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(11)(67)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(25)(59)(67)	GO (61) 3303-2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(15)(50)(51)	SP (61) 3303-6063/6064
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(76)(101)(103)(107)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(63)(72)(76)(102)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Gim(PTB)(76)(81)(82)(83)(87)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 João Vicente Claudino(PTB)(5)(48)(76)(77)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
VAGO(31)(76)(89)(96)		3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(41)(42)(65)(76)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(31)(66)(76)(93)(95)		4 VAGO(57)(58)(64)(75)(76)(93)(106)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Anibal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).

- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012-BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.

- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciou-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (74)
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 190/2013-GLPMDB).
- (85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).
- (86) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (87) Em 26.8.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 163/2013-BLUFOR).
- (88) Em 23.9.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 169/2013-GLPSDB).
- (89) Em 24.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 178/2013-BLUFOR).
- (90) Em 26.9.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 121/2013-GLDBAG).
- (91) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (92) Em 6.11.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Capiberibe, que passa a compor a Comissão como membro titular (Of. nº 133/2013-GLDBAG).
- (93) Em 25.11.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular e o Senador Antonio Carlos Rodrigues membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 203/2013-BLUFOR).
- (94) Em 26.11.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 314/2013-GLPMDB).
- (95) Em 28.11.2013, vago em virtude de o Senador Alfredo Nascimento deixar de integrar a Comissão (Of. 204/2013 - BLUFOR).
- (96) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (97) Em 19.02.2014, vago em virtude de o Senador Luiz Henrique declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão (Of. GLPMDB nº 40/2014)
- (98) Em 3.4.2014, o Senador José Sarney é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, que passa a compor a Comissão como membro suplente (Of. nº 72/2014-GLPMDB).
- (99) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (100) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
- (101) Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
- (102) Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
- (103) Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 526/2014 - BLUFOR).
- (104) Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
- (105) Em 07.08.2014, o Senador Wilson Matos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 62/14-GLPSDB).
- (106) Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.
- (107) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
- (108) Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra (Of. nº 579/2014 - BLUFOR).
- (109) Em 1º.12.2014, a Senadora Marta Suplicy é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Wellington Dias, que passa a compor a Comissão como suplente (Of. nº 89/2014- GLDBAG).
- (110) Em 4.12.2014, vago em virtude de o Senador Wilson Matos não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senador Alvaro Dias.
- (111) Em 9.12.2014, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 74/2014-GLPSDB)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 16 de dezembro de 2014
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
45ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Deliberativa (Projetos de datas comemorativas e de denominações diversas)
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais. ,

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Favorável

Observações:

Na reunião do dia 2/12/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 514, de 2007****- Terminativo -**

Dispõe sobre a concessão, pelo empregador, de bolsa de estudo aos dependentes de seus empregados para sua formação técnico-profissional metódica.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida, acatando a emenda oferecida pelo Senador Valdir Raupp e a emenda nº 1-CAE, na forma das subemendas apresentadas, e rejeitando, ainda, a emenda nº 2-CAE.

Observações:

1- Em 15/5/2012, foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Valdir Raupp.

2- Serão realizadas quatro votações nominais, uma para o projeto, uma para a emenda da relatora, uma para as subemendas e outra para a emenda rejeitada.

3 - Na reunião do dia 11/11/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3
TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

Autoria: Deputado Marcelo Castro

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1202/2011)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 296, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

Autoria: Deputado Milton Monti

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável ao PLC nº 296/2009, na forma do substitutivo oferecido, acatando parcialmente a emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves, e pela prejudicialidade do PLC nº 108/2009, que tramita em conjunto, e das emendas a ele apresentadas pelos Senadores Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda.

Observações:

1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Na reunião de 11/2/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

3- Na reunião do dia 8/4/2014, foi concedida vista coletiva. Não foram apresentadas manifestações por escrito.

4- Na reunião realizada no dia 2/9/2014, foi apresentado novo relatório pelo relator, Senador Flexa Ribeiro. A matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida.

Observações:

- 1- *Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, e outra para a emenda.*
- 2 - *Na reunião do dia 2/9/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, de 2010

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

Autoria: Deputado Lobbe Neto

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Favorável, na forma da emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

- 1- *Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.*
- 2- *Na reunião do dia 11/2/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.*
- 3- *Na reunião do dia 8/4/2014, foi concedida vista coletiva. Não foram apresentadas manifestações por escrito.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 465, de 2013

- Terminativo -

Confere aos municípios onde tenham nascido atletas medalhistas olímpicos o título de Cidades Olímpicas.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Wilson Matos

Relatório: Favorável, acatando a emenda oferecida pelo Senador Gim, na forma das emendas oferecidas.

Observações:

- 1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto, e outra para as emendas.
- 2- Em 13/3/2014, foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Gim.
- 3- A Presidência indicará relator Ad Hoc para o projeto, em virtude de o relator anteriormente designado não mais exercer o mandato de Senador.
- 4- Na reunião do dia 11/11/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, de 2014****- Terminativo -**

Declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.

Autoria: Senadora Ana Amélia e outros

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Favorável

Observações:

- 1- Na reunião do dia 2/12/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la Lei "Senador Ramez Tebet".

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Favorável

Observações:

- 1- Na reunião do dia 18/11/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, de 2012****- Terminativo -**

Confere ao Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional dos Cosméticos.

Autoria: Deputado Nelson Bornier

Relatoria: Senador Valdir Raupp (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Favorável

Observações:

1- Na reunião do dia 13/5/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 215, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Educação as seguintes informações acerca dos processos de credenciamento de instituições de educação superior (IES) e de reconhecimento de cursos na modalidade a distância: 1- relação de processos de credenciamento de IES e de reconhecimento de cursos a distância que deram entrada no Ministério da Educação (MEC), nos termos das Portarias Normativas nº 1, de 2013; nº 12, de 2013; nº 1, de 2014; e nº 7, de 2014, acompanhada dos dados a seguir, relacionados aos períodos compreendidos pelas supracitadas portarias: IES que tiveram seus pleitos de credenciamento atendidos; cursos a distância que foram reconhecidos; IES cujos processos já se encerraram e que não tiveram suas solicitações de credenciamento atendidas; cursos a distância cujos processos já se encerraram e que não foram reconhecidos; IES que ainda aguardam deliberação sobre suas solicitações; 2- estágio de tramitação dos processos de credenciamento de instituições e de reconhecimento de cursos a distância ainda não atendidos, além da indicação dos atrasos acumulados em cada uma das etapas específicas do fluxo processual; 3- prazo médio de deliberação dos processos de credenciamento de IES e de reconhecimento de cursos a distância; 4- relação dos entraves processuais mais comuns para a deliberação acerca desse tipo de processo, por parte do MEC, bem como apresentação das medidas adotadas para sanar dificuldades e atrasos no fluxo.

Autoria: Senador Paulo Bauer

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 270, de 2014

- Terminativo -

Denomina Ponte Rondon-Roosevelt a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR 364, que liga os Estados de Rondônia e Amazonas, entre os municípios de Porto Velho (RO) e Humaitá (AM).

Autoria: Senador Odacir Soares

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável

Observações:

1- Na reunião do dia 9/12/2014 a matéria foi dada como lida.

2- Matéria a ser votada em bloco.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, de 2011

- Terminativo -

Institui o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil.

Autoria: Deputado Angelo Vanhoni

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda.

2 - Na reunião do dia 9/12/2014 a matéria foi dada como lida.

3 - Matéria a ser votada em bloco.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, de 2011

- Terminativo -

Institui o mês de março como o "MÊS DA POESIA".

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela rejeição.

Observações:

1- Na reunião do dia 9/12/2014 a matéria foi dada como lida.

2- Matéria a ser votada em bloco.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, de 2006

- Não Terminativo -

Denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de

Cáceres - MT e a fronteira com a Venezuela.

Autoria: Deputado Sandes Júnior

Textos disponíveis:

[Parecer](#) (P.S 01175/2006)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 723, de 2007

- Não Terminativo -

Denomina "Governador Ottomar de Sousa Pinto" a BR-174, no Estado de Roraima, no trecho da divisa dos Estados do Amazonas e Roraima, à fronteira Brasil/Venezuela.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela rejeição do PLC nº 27, de 2006 e do PLS nº 723, de 2007, que tramitam em conjunto.

Observações:

1- A matéria será apreciada pelo Plenário.

2- Matéria a ser votada em bloco.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que “altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais”.



RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que tem por fim tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, conhecida como Lei Pelé.

O art. 2º estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra que a Lei Pelé já obriga a entidade de prática desportiva a assegurar assistência psicológica aos atletas em formação. Contudo, ele defende que clubes empregadores

também tenham a obrigação de cuidar da saúde mental dos seus atletas, mediante o apoio de psicólogos.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre desportos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 13, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O desempenho de um atleta depende de sua capacidade técnica, de suas condições físicas e de seu equilíbrio mental. Por isso, a Lei Pelé estabelece que as entidades de prática desportiva devem, entre outras obrigações, garantir aos atletas em formação “assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar”.

Ora, quando trata dos deveres da entidade de prática desportiva empregadora, a lei determina a obrigação de “submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva”. Há, portanto, omissão a respeito da atenção a ser conferida à saúde mental.

Não são poucas as situações em que atletas brasileiros de ponta, individualmente ou em equipe, apresentaram-se em competições de projeção internacional como favoritos, dadas as suas reconhecidas qualidades técnicas e físicas, mas, em disputas decisivas, não renderam o que deles se esperava, pelo menos em parte devido à ansiedade e à pressão da obrigação de vencer que aparentemente sentiram. Nessas ocasiões, sempre se fala sobre a necessidade de preparação psicológica dos atletas para lidar com essas situações de tensão. Todavia, não se tem notícia de que a medida tenha se tornado prática corrente.



O projeto em análise busca sanar essa lacuna da legislação e contribuir para que nossos atletas tenham melhor desempenho nas competições de que venham a participar.

Assim, no mérito, avaliamos que a CE deve acolher a proposição em tela.

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, não há óbices a levantar.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 13, DE 2012

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

III • submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, bem como lhes garantir assistência psicológica continuada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março 1998 (Lei Pelé) estabelece que, para ser reconhecida como formadora e fazer jus a ressarcimento por transferência de atletas, a entidade de prática desportiva deve preencher alguns requisitos. Entre eles, a obrigação de *garantir assistência educacional, **psicológica**, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar* (alínea “c” do § 2º do art. 29).

No entanto, essa determinação atinge apenas as entidades formadoras. A nosso ver, todos os clubes empregadores devem prestar assistência psicológica continuada a seus jogadores. Trata-se de providência fundamental para a formação e desempenho dos atletas, que precisam ter boa saúde física e mental para enfrentar fortes doses de estresse e ansiedade nos momentos que antecedem e sucedem as competições.

A ansiedade pode ser uma porta de entrada para as drogas e o álcool no meio esportivo, principalmente entre os jovens atletas. Um exemplo é o caso do jogador Sócrates, recentemente falecido, que admitiu sofrer de ansiedade no ambiente esportivo, razão pela qual se tornou dependente do álcool.

Há que se considerar, por fim, que a falta de assistência psicológica pode acarretar prejuízos não apenas à pessoa do atleta, mas também ao seu clube, à sua família e às empresas patrocinadoras do esporte.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

**Institui normas gerais sobre desporto e
dá outras providências**

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

.....

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10206/2012**

LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.](#)

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

.....
Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....
§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:
I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e
II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano
b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

.....
Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:
I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;
II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;
III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2012, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A iniciativa tem o propósito de alterar o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais. As obrigações da lei proposta passariam a vigor na data de sua publicação.

O autor justifica o projeto lembrando que a lei do desporto já obriga a entidade de prática desportiva formadora de atleta a garantir assistência psicológica, sob pena de não ser reconhecida como tal. No entanto, ele defende que clubes empregadores tenham igual obrigação, que contribuiria para o bom desempenho dos atletas e para a preservação de sua saúde física e mental.

O projeto, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. As questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ficam a cargo da CE, em razão do caráter terminativo de sua apreciação.

A performance do esportista não depende apenas de suas condições físicas, mas também de sua saúde mental.

A maior parte dos atletas de alto rendimento vive sob constante pressão para que obtenham resultados satisfatórios em suas categorias de competição. Além disso, muitos têm de deixar a cidade em que vivem suas famílias para poderem desfrutar de melhores condições de treinamento, o que pode deixá-los em situação de fragilidade.

Nesse sentido, são frequentes os relatos de carreiras precocemente liquidadas em virtude da baixa resiliência de alguns jovens para lidar com o estresse, a ansiedade e as frustrações relacionadas à carreira esportiva. Atletas profissionais não têm muito tempo de vida esportiva, o que torna seus fracassos muito mais avassaladores e irreversíveis do que os infortúnios de outros profissionais.

Assim, consideramos justo que os clubes empregadores, que mantêm vínculo mais duradouro com os atletas, sejam obrigados a prestar assistência psicológica continuada a eles.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2013

Senador **WALDEMIR MOKA**, Presidente

Senadora **LÚCIA VÂNIA**, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 26/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SEN WALDEMIR MOKA
RELATORA: SENª LÚCIA VÂNIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>RELATORA</i>	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

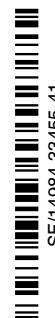
PLS Nº 13 DE 2012
 3 10

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, do Senador Paulo Paim, *que dispõe sobre a concessão, pelo empregador, de bolsa de estudo aos dependentes de seus empregados para sua formação técnico-profissional metódica.*



RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 514, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que trata da concessão, pelas empresas, de bolsa de estudo para a formação técnico-profissional dos dependentes dos respectivos empregados.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto obriga as empresas com mais de cem empregados a conceder bolsas de estudo destinadas à formação técnico-profissional dos dependentes legais desses trabalhadores. Relativamente a essas bolsas, o projeto estabelece que: a) terão valor correspondente ao do piso salarial da categoria do trabalhador cujo dependente seja beneficiado, nos termos de regulamento (art. 1º); b) serão concedidas uma vez ao ano, na proporção de uma para cada grupo de cem empregados (art. 2º); e c) atenderão, prioritariamente, os dependentes dos trabalhadores com as menores remunerações na empresa (art. 3º).

O art. 4º é a cláusula de vigência da lei proposta, com início previsto para a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e desta Comissão, onde será apreciada em caráter terminativo.

Na CAE, a matéria foi aprovada com duas emendas.

A Emenda nº 1 – CAE insere dois novos artigos (arts. 4º e 5º) no PLS nº 514, de 2007. Em razão disso, o art. 4º original é renumerado como art. 6º. O novo art. 4º permite a dedução, dos tributos devidos a título de contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da parcela correspondente a 50% do valor do benefício concedido. O art. 5º incumbe o Poder Executivo de regulamentar a lei e a fiscalização das concessões.

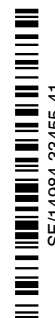
A Emenda nº 2 – CAE modifica o art. 1º do projeto. De acordo com a nova redação dada ao dispositivo, o valor da bolsa, originalmente vinculado ao piso da respectiva categoria profissional, passaria a ter como referência o salário mínimo nacional.

Em 15 de maio de 2012, o Senador Valdir Raupp, membro titular da CE, apresentou emenda com a finalidade de dar nova redação ao art. 1º do PLS, de modo a possibilitar a destinação de bolsas para cursos de graduação em Instituições de Educação Superior (IES) privadas. Para justificar a mudança, o autor da emenda argui que a graduação constitui, hoje, requisito fundamental para acesso ao mercado de trabalho.

II – ANÁLISE

A competência da CE para opinar sobre o mérito de matéria de natureza educacional está inscrita no art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em adição, tendo em vista o disposto no art. 91, inciso I, do RISF, que trata da discussão terminativa nas comissões, dispensado o Plenário, o projeto será aqui apreciado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De início, verifica-se a conformidade **parcial** da proposição à Constituição Federal. A iniciativa tem amparo no *caput* do art. 61 da



SF/14984.33455-41

Constituição e não incide sobre matéria reservada ao titular do Poder Executivo, consoante o disposto no § 1º do mesmo artigo.

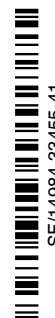
Nada obstante, a proposição contém dispositivos que, a nosso juízo, afrontam o texto constitucional.

Em seu art. 1º, o PLS vincula o valor da concessão proposta ao valor do piso salarial da categoria profissional do trabalhador beneficiado. Em muitos casos, esse valor de referência coincide com o do próprio salário mínimo. E, como se sabe, esse tipo de atrelamento, por funcionar como “gatilho automático”, ou indexação da economia, é expressamente vedado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Com a aprovação da Emenda nº 2 – CAE, que remete a vinculação diretamente ao salário mínimo, o dispositivo tornou-se ainda menos defensável.

Em adição, parece-nos igualmente inconstitucional transferir ao setor empresarial a obrigação do Estado, em matéria educacional, prevista no art. 205 da Carta Magna. Segundo esse dispositivo, *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. Assim, como parte integrante da sociedade, o setor empresarial não pode ser compulsoriamente instado a substituir o Estado.

Dessa forma, para contornar o vício ora apontado, seria necessário deduzir, das contribuições sociais (PIS/Pasep), o montante relativo às bolsas concedidas, o que já foi parcialmente equacionado pela Emenda nº 1 – CAE, que prevê a possibilidade de dedução da metade do valor do benefício concedido. Sem isso, sob a perspectiva do empresariado, a proposta oneraria fatalmente os custos da produção de bens e serviços pelo setor privado, redundando em prejuízos para a sociedade.

Outra questão atinente ao mérito diz respeito à concessão de bolsas aos empregados, e não apenas aos seus dependentes. Se essa preocupação for atendida, a iniciativa pode lograr maior legitimidade. Afinal, a ampliação de oportunidades educacionais gera perspectivas de aumento da *expertise* profissional interna e, assim, da produtividade da empresa e dos rendimentos dos empregados. No mais, uma vez incluídos os



SF/14984.33455-41

empregados, a medida teria a vantagem adicional de beneficiar os trabalhadores sem dependentes, que não são poucos.

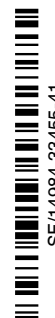
Cumprе alertar, ainda, para os desvirtuamentos que o projeto, nos termos originalmente propostos, poderia ensejar. Um deles, em especial, decorre do fato de o benefício voltar-se exclusivamente para os filhos de empregados. Assim mantida, a medida poderia implicar, no médio prazo, restrições à contratação de empregados com maior potencial de acesso às bolsas de estudos. Dificilmente haveria no mercado quem não considerasse mais dispendiosos para as empresas os empregados com filhos.

Infelizmente, os maiores prejudicados, nesse caso, seriam os trabalhadores com idade em torno de quarenta anos. E esse segmento, a nosso juízo, já vive um processo de exclusão do mercado de trabalho que demanda política pontual para ser enfrentado, não fortalecido. Entre esses, os efeitos seriam ainda mais perversos para com as mulheres, em especial as trabalhadoras que são chefes de família monoparentais, justamente as que mais precisam do emprego.

Feitas essas ponderações, passamos à análise das emendas adotadas pela CAE, bem assim da emenda subscrita pelo Senador Valdir Raupp.

A Emenda nº 1 – CAE, conforme adiantamos, é adequada e oportuna no que concerne à dedução, do valor da contribuição do PIS/Pasep, de parte dos gastos com a concessão do benefício, objeto do art. 4º que acrescenta ao PLS. Requer, todavia, ajustes de redação, o que fazemos na forma de subemendas, destinadas a incluir, por extenso, o nome das contribuições sobre as quais incidirá a dedução e a assegurar que a dedução seja do **montante integral** das bolsas concedidas, e não apenas da parcela correspondente à metade da despesa.

Já o art. 5º – também acrescido ao projeto pela citada emenda, para incumbir o Poder Executivo de regulamentar a concessão das bolsas – é inconstitucional, por afrontar o princípio da separação dos Poderes, ao impor, por via de lei de iniciativa parlamentar, obrigação a outro Poder. Não bastasse isso, o dispositivo é desnecessário, e, portanto, injurídico,



SF/14984.33455-41

pois a Constituição já incumbe ao Poder Executivo a regulamentação das leis. É mister, portanto, proceder à sua supressão.

A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, muda a vinculação do valor da bolsa, passando do piso da categoria profissional envolvida para o valor do salário mínimo nacional. Seja no texto original, seja no novo texto, observa-se evidente afronta ao disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que, ao regular o salário mínimo, veda, expressamente, sua vinculação para qualquer fim. E como já se arguiu anteriormente, o piso de boa parte das categorias profissionais se confunde com o salário mínimo. Sendo assim, a emenda não poderia ter sido acolhida pela CAE por ocasião da apreciação da matéria.

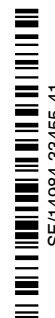
Em face das razões apresentadas, entendemos que a Emenda nº 1 – CAE pode ser parcialmente aproveitada, nos termos das subemendas que apresentamos, com a nova redação dada ao art. 4º e a exclusão do art. 5º, enquanto a Emenda nº 2 – CAE deve ser rejeitada.

A par dessas ponderações, submetemos à apreciação desta Comissão duas novas emendas.

A primeira intenta excluir a vinculação do benefício com o piso salarial da categoria beneficiada, prevista no texto original do art. 1º do PLS, e possibilitar que não só os dependentes como também os próprios empregados possam se beneficiar das bolsas de estudo propostas. O fundamento da primeira parte reside no restabelecimento da constitucionalidade da proposta; o da segunda, na intenção de ampliar o alcance social do projeto.

A segunda emenda não passa de mero ajuste de redação, destinado a adequar a ementa do projeto à nova configuração que estamos dando ao benefício.

Finalmente, avaliamos que a emenda apresentada pelo Senador Valdir Raupp perante esta Comissão, que visa estender o alcance da medida à educação superior de maneira geral, amplia significativamente o escopo da proposta. Todavia, entendemos que a abertura de amplitude e do alcance da medida soa mais democrática e republicana, ante a percepção de certo ranço preconceituoso no direcionamento de filhos de trabalhadores



SF/14984.33455-41

tão-somente à educação técnico-profissional. Além disso, com a inovação proposta, o projeto passaria a cobrir amplos setores da economia, sobretudo aqueles intensivos de tecnologia e de conhecimento. Daí sua oportunidade e mérito, a ensejar aprimoramento nos moldes da subemenda apresentada ao final.

No mais, feitos os reparos apontados e inexistindo qualquer outro óbice no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição poderá ser aprovada por esta Casa.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, com a emenda oferecida, acatando a emenda apresentada pelo Senador Valdir Raupp e a Emenda nº 1-CAE, na forma das subemendas oferecidas, e pela rejeição da Emendas nº 2-CAE.

EMENDA Nº – CE

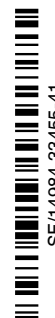
Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão, pelo empregador, de bolsas de estudo destinadas à formação técnico-profissional ou de nível superior de seus empregados e respectivos dependentes legais.”

SUBEMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Toda empresa com mais de cem empregados é obrigada a fornecer aos empregados e a seus dependentes legais bolsa de estudo para formação técnico-profissional ou de educação superior, na forma de regulamento.”



SUBEMENDA Nº – CE

(à Emenda nº 1-CAE)

Dê-se ao art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, nos termos da Emenda nº 1-CAE, a redação a seguir:

“**Art. 4º** As empresas poderão deduzir a totalidade do valor das bolsas de estudo concedidas nos termos do art. 1º da importância devida a título de contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.”

SUBEMENDA Nº – CE

(à Emenda nº 1-CAE)

Suprima-se da Emenda nº 1-CAE, o art. 5º acrescido ao Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, renumerando-se o art. 4º original como art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



EMENDA Nº ao PLS nº514, de 2007 – CE
(De autoria do senador Valdir Raupp)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, a seguinte redação:

“**Art.1º** Toda empresa com mais de cem empregados é obrigada a fornecer bolsa de estudos para formação técnico-profissional e para cursos de graduação em instituições privadas de educação superior aos seus próprios empregados ou seus dependentes legais, na forma de regulamente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de incluir no projeto a concessão de bolsa de estudos para cursos de graduação de ensino superior, objetivando proporcionar o acesso dos trabalhadores ou seus dependentes à educação superior e a novas oportunidades educativas.

Como se sabe, ter um curso superior nos dias de hoje constitui um requisito fundamental para garantir um futuro no disputado mercado de trabalho. Entretanto, como não são todas as pessoas que tem condições de investir, por seus próprios recursos, na educação de nível superior, a bolsa de estudos concedida pela empresa viabilizaria o ingresso de seus trabalhadores ou dependentes nas faculdades, servindo como meio de oportunizar e aumentar o acesso à graduação superior.

E tal medida, além de servir como forma de fomentar, progressivamente, o acesso ao ensino superior, ao lado do papel do Estado como política pública, representa também um investimento da empresa na formação de capital humano.

Além do mais, a participação da empresa no processo de inclusão e oportunidade acadêmica assume uma feição de justiça social. Em um mundo globalizado, em que o sucesso econômico depende da capacidade de gerenciamento de grande quantidade de conhecimento e tecnologia, o desenvolvimento do capital humano é fundamental. E a prosperidade econômica de um país depende da existência da mão de obra cada vez mais instruída, pelo que o acesso ao ensino superior por investimento da empresa representa um importante passo rumo ao progresso econômico e social.

Sala da Comissão,

3

Senador VALDIR RAUPP

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 514, DE 2007

Dispõe sobre a concessão, pelo empregador, de bolsa de estudo aos dependentes de seus empregados para sua formação técnico-profissional metódica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Toda empresa com mais de cem empregados é obrigada a fornecer bolsas de estudo, correspondente ao piso salarial da categoria do trabalhador beneficiado, aos dependentes legais de seus empregados, para sua formação técnico-profissional metódica, na forma do regulamento.

Art. 2º A concessão da bolsa de estudo se dará uma vez ao ano e na proporção de uma para cada grupo de cem empregados.

Art. 3º A concessão dessa bolsa aos dependentes legais dos empregados iniciar-se-á por aqueles que percebem as menores remunerações na empresa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que a principal finalidade de uma empresa é a de produzir bens e de prestar serviços de modo economicamente mais eficiente. Sair desse rumo seria caminhar para a ineficiência e o desperdício de recursos em prejuízo da empresa e da eficiência econômica.

Isso não significa, todavia, que a empresa deva se limitar à simples produção de bens ou prestação de serviços, nem se restringir à maximização do lucro, já que ela deve produzir riqueza em sentido amplo.

A propriedade é uma garantia constitucional, mas com reservas, eis que a sua utilização deverá compatibilizar-se com fins sociais mais amplos. É o que determina o art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
III - função social da propriedade;

Desse modo, deve a empresa atuar de forma socialmente responsável, de acordo com sua própria cidadania empresarial e como participante de um processo produtivo que agrega valor social e, dessa maneira, contribuiu para o desenvolvimento da sociedade e da economia.

Enfim, a empresa só cumprirá seu papel social quando, ao mesmo tempo, aumentar também o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e de suas famílias que nela trabalham; observar níveis satisfatórios de produtividade; promover a preservação de recursos naturais; cumprir as regras que compõem as relações de trabalho; promover a recuperação social e econômica das regiões, etc...

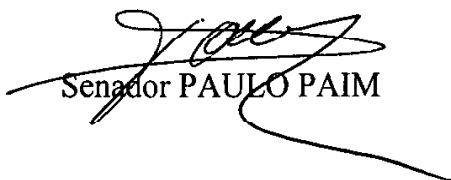
Nesse contexto se insere o presente projeto, pois a promoção pela empresa da profissionalização dos dependentes de seus empregados é uma necessidade social, que vai além do lucro e da satisfação do seu cliente.

Acreditamos que a responsabilidade da implementação da profissionalização de nossos jovens deva ser compartilhada entre as múltiplas instâncias do poder público e da sociedade civil.

É preciso, portanto, que a iniciativa privada participe efetivamente de ações que possibilitem ao jovem brasileiro a oportunidade de optar pelo ensino profissionalizante de qualidade, assegurando-lhe o direito ao desenvolvimento de suas competências profissionais, tornando-o, assim, capaz de concorrer a uma vaga no mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

Por essas razões e dada a relevância do tema, estamos convencidos de que os nobres pares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social e econômico.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2007.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/9/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14903/2007)



LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[ÍNDICE TEMÁTICO](#)

[Vide texto compilado](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 514, de
2007, *que dispõe sobre a concessão, pelo
empregador, de bolsa de estudo aos dependentes de
seus empregados para sua formação técnico-
profissional metódica.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 514, de 2007, que dispõe sobre a concessão, pelo empregador, de bolsa de estudo aos dependentes de seus empregados para sua formação técnico- profissional metódica.

Trata-se de um projeto que determina que toda empresa com mais de cem empregados seja obrigada a fornecer bolsas de estudo, correspondentes ao piso salarial da categoria do trabalhador beneficiado, aos dependentes legais de seus empregados, para sua formação técnico-profissional metódica, na forma do regulamento (art. 1º) e que a concessão da referida bolsa se dará uma vez ao ano e na proporção de uma para cada grupo de cem empregados (art. 2º), dando-se preferência, no início do programa, àqueles que percebem as menores remunerações na empresa (art. 3º).

O autor, Senador PAULO PAIM, justifica sua proposição basicamente pelo fato de que a empresa deve atuar de forma “socialmente responsável, de acordo com sua própria cidadania empresarial e como participante de um processo produtivo que agrega valor social e, dessa maneira, contribuiu para o desenvolvimento da sociedade e da economia”. Assim, a empresa só cumprirá seu papel social quando, ao mesmo tempo, aumentar também o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e respectivas famílias.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

2

a análise do mérito é de competência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, muito embora sejam importantes algumas considerações quanto ao aspecto econômico e financeiro, bem como juridicidade e constitucionalidade.

O projeto de lei é fruto de iniciativa legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 514, de 2007, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2000.

No que concerne ao mérito, entendo que a natureza dessas bolsas poderia ser enquadrada no conjunto das vantagens que normalmente são concedidas pelas organizações, a título de pagamento adicional aos salários, à totalidade ou a parte de seus funcionários, e constituem geralmente um pacote de benefícios e serviços que é parte integrante da remuneração do pessoal.

Tais benefícios englobam uma série de vantagens tais como assistência médica, participação nos lucros, seguro de vida, alimentação subsidiada, transporte; em casos restritos de pessoal com cargos elevados pode incluir fornecimento de automóvel, casa, escola para os filhos, clube para toda família, entre outros.

Um programa de benefícios pretende atender tanto aos objetivos da empresa como dos indivíduos que dela participam. Os benefícios são um veículo de motivação para os empregados, resultam em melhoria da qualidade de vida atendendo a necessidades básicas desses indivíduos. Os objetivos da empresa são satisfeitos à medida que tal programa reduz o número de trabalhadores estressados, produz entusiasmo que reflete em resultados positivos na competitividade da empresa.

O PLS nº 514, de 2007, torna obrigatório um programa de benefícios dessa natureza. Mais precisamente, procura institucionalizar uma prática já observada em empresas bem consolidadas economicamente.

Existe implicitamente no PLS nº 514, de 2007, a idéia de que os recursos públicos voltados para a qualificação carecem de melhor aplicação. Nesse caso, as próprias empresas deveriam organizar por regulamento (conforme consta no art. 1º do texto) o pagamento das bolsas e os programas de qualificação.

É importante ressaltar que o projeto pretende incrementar a política de qualificação do Governo, Plano Nacional de Qualificação (PNQ), especialmente nos quesitos “elevação da produtividade, melhoria dos serviços prestados e a competitividade”.

Segundo projeções da Consultoria Legislativa do Senado Federal, tomando-se como referência o PNQ, o projeto de lei em discussão poderia elevar o total de pessoas beneficiadas em quase 100%, e o volume de recursos aplicados em aproximadamente 58%. Deve-se ressaltar, ainda, que esses valores poderiam ser bastante superados, conforme o piso salarial de cada empresa. Essa perspectiva revela chances reais de uma elevação, no futuro, do salário e da renda do dependente do empregado, quando este ingressar no mercado de trabalho.

Deve-se notar, entretanto, a necessidade de avaliar se os resultados das bolsas de estudo serão efetivamente positivos, justificando a razão de sua criação. Para isso e em conformidade com o entendimento desta Comissão e a aquiescência do relator estamos apresentando neste Plenário a Emenda nº 2, que substituirá o valor referente ao piso salarial por um salário mínimo. Garantindo o avanço legal, mas limitando-o para facilitar e testar a sua viabilidade econômica.

Por fim, no sentido de aprimorar o texto do PLS nº 514, de 2007, entendo importante mencionar quem vai fiscalizar a concessão de bolsas pelas empresas ou pelo menos atribuir ao Poder Executivo a regulamentação da lei. Além disso, as empresas poderiam ser estimuladas no sentido de obter algum tipo de isenção fiscal ao conceder as bolsas, uma vez que estariam substituindo o Estado na execução de uma política pública.

III – VOTO

Por todo o exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste projeto de lei, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 – CAE (Ao PLS nº 514, de 2007)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, os seguintes artigos, renumerando-se para art. 6º o atual art. 4º:

“**Art. 4º** As empresas poderão deduzir do valor devido das contribuições para o PIS/Pasep até cinquenta por cento dos valores efetivamente gastos no fornecimento das bolsas de estudos de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive no que concerne à competência e aos órgãos responsáveis pela fiscalização do respectivo programa de concessão de bolsas de que trata o art. 1º.”

EMENDA Nº 02 – CAE

(Ao PLS nº 514, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007 a seguinte redação:

“**Art. 1º** Toda empresa com mais de cem empregados é obrigada a fornecer bolsas de estudo, correspondente ao salário mínimo nacional, aos dependentes legais de seus empregados, para sua formação técnico-profissional metódica, na forma do regulamento”.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

,
Relator4
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 11/5/2010, INICIADA A DISCUSSÃO, O RELATOR, SENADOR OSMAR DIAS, ALTERA SEU RELATÓRIO, ACRESCENTANDO A EMENDA Nº 02. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 01 E 02-CAE.

EMENDA Nº 1 – CAE

(Ao PLS nº 514, de 2007)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, os seguintes artigos, renumerando-se para art. 6º o atual art. 4º:

“**Art. 4º** As empresas poderão deduzir do valor devido das contribuições para o PIS/Pasep até cinquenta por cento dos valores efetivamente gastos no fornecimento das bolsas de estudos de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive no que concerne à competência e aos órgãos responsáveis pela fiscalização do respectivo programa de concessão de bolsas de que trata o art. 1º.”

EMENDA Nº 02 – CAE

(Ao PLS nº 514, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007 a seguinte redação:

“**Art. 1º** Toda empresa com mais de cem empregados é obrigada a fornecer bolsas de estudo, correspondente ao salário mínimo nacional, aos dependentes legais de seus empregados, para sua formação técnico-profissional metódica, na forma do regulamento”.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

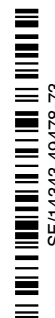
6

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, que *dispõe sobre o adiamento dos feriados*, e sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), do Deputado Milton Monti, que tramitam em conjunto.



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, e o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Milton Monti, que tramitam conjuntamente.

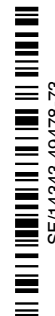
O PLC nº 108, de 2009, foi recebido nesta Casa em 4 de junho de 2009. A iniciativa propõe que sejam comemorados nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, excetuando-se os que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

O PLC nº 296, de 2009, é composto de três artigos. O art. 1º determina que *os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal)*. Pelo art. 2º, a proposição estabelece que, no caso de haver mais de um feriado na mesma semana, a comemoração do segundo passará à semana seguinte. O art. 3º determina a entrada em vigor da lei em que porventura se tornar o projeto na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto salienta que feriados no meio da semana causam transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio. Além disso, afirma que o trabalhador se beneficia quando os feriados são comemorados na segunda-feira.

A proposição foi apresentada, na Câmara dos Deputados, no dia 11 de dezembro de 2003, tendo sido encaminhada, em regime de apreciação conclusiva, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto obteve aprovação unânime de ambas as Comissões.

No Senado Federal, a proposição foi recebida no dia 19 de novembro de 2009 e, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91, do Regimento Interno (RISF), encaminhada, para apreciação terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu emenda de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. A alteração proposta consiste



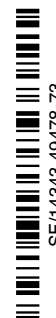
na inclusão, no art. 1º da proposição, dos feriados de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro, e de *Corpus Christi*.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.202, de 2011, os projetos passaram a tramitar em conjunto.

O parecer foi apresentado à Comissão de Educação em 09/08/2012. Após ser incluído na pauta, foi devidamente lido e a discussão iniciada no dia 25 de junho de 2013, ocasião em que não chegou a ser votado.

O PLC 108/2009 recebeu as Emendas de n.º 1, do Senador Senador Antônio Carlos Valadares, cujo teor consiste em estabelecer que os feriados de 12 de outubro (Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e do dia de *Corpus Christi* sejam comemorados na própria data, e, n.º 2, do Senador Inácio Arruda, pelo adiamento nas sextas-feiras, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dias 1º de janeiro, Carnaval, Corpus Cristi, 1º de maio, 21 de abril, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PLC 296/2009 recebeu a Emenda n.º 1, da Senadora Maria do Carmo Alves, pela antecipação dos feriados nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro, Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de setembro, Nossa Senhora da Aparecida, Corpus Christi e 25 de dezembro.



SF/14343.49478-73

II – ANÁLISE

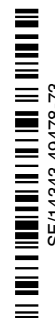
No que tange ao mérito, restaram demonstrados os benefícios para o setor comercial com a transferência dos feriados em meio de semana para as segundas-feiras, na medida em que o eventual adiamento dos feriados para as sextas-feiras prejudicaria sobremaneira o comércio aos sábados, comprovadamente o melhor dia de vendas para os comerciantes em geral.

Adicionalmente, o Brasil já viveu experiência semelhante no que diz respeito à comemoração de feriados com a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, com a antecipação dos feriados às segundas-feiras, não tendo sido devidamente aceita pela população brasileira, uma vez que a Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, revogou-a.

Todavia, os principais argumentos a favor da antecipação dos feriados são de natureza econômica. Embora a indústria e o comércio sofram prejuízos significativos com a prática de “imprensar” os dias entre os feriados e os finais de semana, o volume de vendas é substancialmente maior às sextas-feiras, o que justifica a antecipação do feriado para as segundas-feiras, para resguardar o crescimento econômico do país.

Além disso, se admitida hipótese de transferência dos feriados para as sextas-feiras, o movimento comercial aos sábados obviamente seria afetado.

Todavia, ainda que estejamos diante da possibilidade de transferência de comemoração de feriados, é imprescindível destacar que



SF/14343.49478-73

há feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à tradição nacional e até mundial, notadamente: *i)* Carnaval, *ii)* Semana Santa, *iii)* Dia do Trabalhador – 1º de maio, *iv)* *Corpus Christi*, *v)* Dia da Independência do Brasil – 7 de setembro, *vi)* Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil – 12 de outubro, *vii)* Natal – 25 de dezembro e, *viii)* Confraternização Universal – 1º de janeiro.

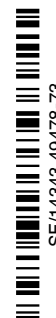
Note-se, assim, que todas as emendas apresentadas ao PLC nº 108, de 2009, e PLC 296/2009 perdem a sua eficácia e, portanto, merecem ser rejeitadas.

Dessa forma, diante do PLC 296, de 2009, mostra-se mais complexo e abrangente, afigura-se mais razoável optar por sua APROVAÇÃO na forma do substitutivo apresentado e pela PREJUDICIALIDADE do PLC nº 108, de 2009, com a consequente rejeição das emendas a ele apresentada.

Ademais, para que a sociedade brasileira tenha tempo hábil para se adaptar às alterações, convém estipular o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementar os adiantamentos dos feriados conforme a proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), na forma do SUBSTITUTIVO oferecido, que contempla parcialmente a emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves.



O voto é ainda pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem) e das emendas apresentadas pelos Senadores Antônio Carlos Valadares e Inácio Arruda.

EMENDA N. CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 296, de 2009

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

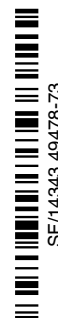
Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalhador), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14343.49478-73

EMENDA Nº - CE

(ao PLC nº 108, de 2009))

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 108, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), celebração do dia de Corpus Christi, 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

.....
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir que o dia 12 de outubro, declarado feriado nacional, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, pela Lei nº 6.802 de 30 de junho de 1980, e o dia de Corpus Christi, sejam comemorados nessa mesma data e não sejam transferidos como pretende o presente Projeto de Lei da Câmara nº 108/2009.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Líder do PSB

EMENDA Nº – CE
(ao PLC nº 108, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 108, de 2009 a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Corpus Cristi, 1º de maio (Dia Internacional dos Trabalhadores), 21 de abril (Tiradentes), 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil), 02 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os feriados de carnaval, dia dos trabalhadores, Tiradentes, padroeira do Brasil, dia de finados e proclamação da República, entre as exceções, garantindo para que sejam comemorados nas suas respectivas data, preservando a tradição, e não sejam transferidos como pretende o presente Projeto de Lei da Câmara nº 108/2009.

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2009

(nº 774/2003, na Casa de origem, do Deputado Marcelo Castro)

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

Parágrafo único. Quando ocorrer mais de um feriado na semana, eles serão comemorados em dias subsequentes, de forma tal que o repouso e o lazer deem-se de forma contínua, sem interrupções.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 774, DE 2003

Dispõe sobre o adiamento de feriados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento, nas sextas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo único. Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em um só dia, conforme estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de feriados no meio da semana, como por exemplo nas quartas ou quintas-feiras, tem-se constituído em grande prejuízo para o País.

Além dos alongados recessos institucionais, dos feriados municipais, dos estaduais e dos do Distrito Federal, intocáveis por princípio constitucional, o País literalmente "para" nas semanas em que se celebra, por exemplo, o dia de Carnaval, o da nossa Padroeira, o do Trabalhador, o de Finados, o da Proclamação etc.

Quando isso acontece, normalmente muitas pessoas tratam de "enforçar" os dias restantes, fazendo com que ocorra o chamado "feriadão".

Não havendo expediente nas repartições públicas e privadas, o País para e o prejuízo econômico é de grande monta.

Nossa balança comercial vê-se diminuída nesses períodos. Há quem defenda que até mesmo as bolsas de valores mobiliários, ou de ações, têm quedas acentuadas nas vésperas de tais feriados.

É necessário, por isso, repensarmos essa situação. A diminuição do número de feriados é uma das soluções que se apresentam, mas, pela ótica de alguns poucos, não seria bem-vinda no já arraigado costume brasileiro.

A Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985 tratava do tema em questão. Porém, com a sua revogação, os prejuízos voltaram a ocorrer.

Faz-se mister, portanto, que tenhamos novamente em vigor a legislação em questão, a fim de que os interesses econômicos do Brasil não sejam dizimados pela ocorrência de feriados em datas impróprias, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Deputado MARCELO CASTRO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte - decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 10/6/2009.

EMENDA Nº , de 2009

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência), Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro), Corpus Christi e 25 de dezembro (Natal).”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão é de iniciativa louvável, mas deixou de lado dois feriados que devem ser excepcionados da regra de antecipação. Diante desse fato, ponderamos pela alteração do artigo 1º para incluir os feriados de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro, e o de Corpus Christi.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Senadora Maria do Carmo Alves

Democratas-SE



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 296, DE 2009

(nº 2.756 /2003, na Casa de origem, do Deputado Milton Monti)

Dispõe sobre a comemoração de
feriado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.756, DE 2003

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º - Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os feriados que caem no meio da semana, causam muitos transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio.

É notório o benefício quando um feriado é comemorado na segunda-feira. O trabalhador pode planejar melhor sua vida e aproveitar um fim de semana prolongado sem que a economia fique prejudicada.

Por este motivo apresentamos esta proposta, com o intuito de preservarmos as atividades produtivas sem mexer nas datas mais significativas.

Dada a importância do projeto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado MILTON MONTI

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 24/11/2009.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2014, do Senador Pedro Taques, que “altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes”.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 80, de 2014, de autoria do Senador Pedro Taques, que incentiva a criação de entidades de representação dos estudantes de educação básica. Para tanto, o projeto altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, e lhe acrescenta três artigos.

Por meio da alteração do art. 1º da lei mencionada, o projeto pretende garantir aos estudantes da educação básica a “livre associação voltada para atividades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais, assuntos da sua comunidade e monitoramento da gestão educacional e financeira da sua instituição”.

O primeiro artigo a ser inserido na referida lei estabelece que as instituições de ensino devem incentivar a criação de organizações de estudantes, assegurando-lhes autonomia de atuação. Assim, “sempre que necessário”, as escolas devem colaborar na formação de organizações estudantis, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O segundo novo artigo assegura às organizações estudantis, nas ocasiões necessárias, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

Já o terceiro novo artigo estipula que, salvo em situações “excepcionais devidamente justificadas”, os representantes dos estudantes terão direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição de ensino, com a prerrogativa do uso da palavra.

Por fim, a proposição estipula que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra o papel histórico dos estudantes na história brasileira das últimas décadas e enfatiza a relevância da maior participação dos estudantes nos assuntos escolares, cívicos e políticos, por meio de seus órgãos de representação.

O projeto foi distribuído para decisão terminativa e exclusiva desta Comissão e a ele não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 80, de 2014, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, incumbe-nos examinar, além do mérito da proposição, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. A análise desses aspectos não revelou reparos a fazer.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Uma das grandes conquistas educacionais da Constituição de 1988, notabilizada pelo avanço dos direitos da cidadania, foi a inscrição, no art. 206, inciso VI, do princípio da gestão democrática do ensino público. Para assegurar o desenvolvimento desse princípio, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), estabeleceu que os sistemas de ensino deveriam garantir a “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e a “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

Entretanto, a LDB não desenvolveu o tema da participação do segmento discente na gestão democrática, embora a comunidade escolar inclua o corpo estudantil. Dessa forma, a lei que rege a educação nacional não estimulou, de forma especial, o envolvimento dos estudantes nas discussões sobre o projeto pedagógico escolar e na gestão dos estabelecimentos de ensino.

Conforme destacou a justificação do projeto, a participação dos estudantes em momentos relevantes da história contemporânea da Nação, como na Campanha “O Petróleo é Nosso”, nas “Diretas Já” e nos protestos de junho de 2012, revela a importância da participação política dos jovens. Contudo, nos últimos tempos, essa ação tem ocorrido de forma esporádica e sem propostas concretas para os problemas do País. Podemos ver nessa situação um desejo de participação combinado com uma dispersão de ideias políticas, certamente fruto de mudanças culturais e do cenário ideológico. No entanto, superada a era dos radicalismos, parece-nos que o movimento estudantil merece ser prestigiado, pois pode oferecer um novo frescor ao panorama político nacional.

Dado que o tema da participação dos estudantes do ensino pré-universitário é objeto da Lei nº 7.398, de 1985, e é compatível com a LDB, não vemos razão para operar mudanças nesta última. Sugerimos, todavia, uma emenda para compatibilizar a nomenclatura da ementa da Lei nº 7.398, de 1985, com a utilizada na nova redação que se pretende dar ao art. 1º da referida lei. Se na alteração do *caput* do art. 1º foi abandonada a expressão “1º e 2º graus”, em favor da “educação básica”, deve-se fazer o mesmo na ementa da lei que se pretende modificar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim, avaliamos que o projeto merece ser acolhido por esta Comissão, dado o seu mérito educacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 80, de 2014, acolhida a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2014, renumerando-se os demais como couber:

“**Art. 1º** A ementa da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes da educação básica.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 80, DE 2014

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º, da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. Aos estudantes da educação básica é garantida sua livre associação voltada para atividades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais, assuntos da sua comunidade e monitoramento da gestão educacional e financeira da sua instituição.

Art. 2º A Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A. As instituições de ensino incentivarão a criação de organizações de estudantes, assegurando-lhes autonomia de atuação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, as instituições de ensino colaborarão com os estudantes na formação de suas organizações, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.

2

Art. 1º-B. Serão assegurados à organização estudantil, nas ocasiões em que necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

Art. 1º-C. Salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na história recente do Brasil poucos atores sociais tiveram participação tão ativa quanto os estudantes. O protagonismo deles esteve presente em movimentos decisivos como a campanha d'O Petróleo é Nosso, nos anos 50; contra a Ditadura Militar, nos anos 60 e 70; na Campanha das Diretas Já, nos anos 80, e no movimento dos Caras Pintados, pelo *Impeachment* do Presidente Collor, nos anos 90. Recentemente observamos a participação em massa de estudantes nas manifestações sociais que exigem melhorias nas instituições brasileiras.

Mas não é apenas nos grandes acontecimentos que as organizações estudantis cumprem o seu papel. É no dia a dia das escolas que a atuação firme dos estudantes se faz também necessária para tomar parte nas decisões administrativas, financeiras e pedagógicas, em defesa dos interesses discentes.

No caso específico dos estudantes do ensino básico, o instrumento utilizado é o grêmio estudantil, entidade constituída pelos próprios discentes para funcionar como órgão de representação diante das autoridades educacionais e da sociedade como um todo. De fato, a participação em um grêmio escolar tem um profundo efeito transformador na vida de um jovem, despertando a consciência política e proporcionando a criação do espírito cívico e de luta pela transformação da realidade.

Nesse sentido, os grêmios escolares são uma segunda escola para crianças e adolescentes e, em razão disso, o Poder Público tem a obrigação de incentivar a sua criação e instalação pelos estudantes.

É interessante notar que sobre esse assunto a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, estabelece:

Art. 5º A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

3

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

Portanto, o poder público deve estar aberto à participação dos estudantes, não apenas de forma passiva, mas também ativamente, incentivando-lhes e garantido ampla liberdade de atuação. E, na escola, isso deve ser buscado ainda com mais diligência, uma vez que ela é o lócus do aprendizado da convivência democrática, do respeito às diferenças e da solução pacífica de conflitos.

Deve ser estabelecido o direito de os representantes dos estudantes participarem das reuniões administrativas e pedagógicas da escola para que a gestão participativa possa ser incentivada desde cedo. Faz-se a ressalva de casos excepcionais em que se veda a participação, tendo em vista a intimidade de professores, funcionários ou alunos.

No presente projeto não se trata da questão dos centros acadêmicos do ensino superior, uma vez que são objeto de lei específica - a Lei 7.395/1985 - e pelo fato de as universidades serem regidas pelo princípio da autonomia, consagrado no art. 207, de nossa Constituição.

Assim, tendo em vista a importância de se incentivar a participação dos estudantes, para que estes sejam estimulados a desenvolver nas escolas conhecimentos e habilidades decorrentes do convívio social para a formação de atitudes e valores, e, posteriormente, tenham condições de atuar na vida social e política brasileira, apresentamos este projeto e solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985.**

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art . 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art . 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Marco Maciel

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10736/2014

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Lobbe Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

Em seus arts. 1º e 2º, a proposição obriga o poder público a oferecer anualmente aos alunos do ensino fundamental das redes públicas de ensino, a realização de exames de acuidade visual e auditiva, estabelecendo, ainda, em seu art. 3º, que a inovação entrará em vigor na data da publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Para justificar o projeto – oriundo de sugestão apresentada pela estudante Martha Ramires de Souza na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizado pela Câmara dos Deputados em 2004 –, o autor sustenta que a identificação tempestiva dos problemas de visão e audição tem efeito positivo na vida escolar dos alunos beneficiados.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável de todas as comissões de mérito nas quais foi apreciado. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi aprovado por meio de substitutivo, para correção de inconstitucionalidade e impropriedade de técnica legislativa.

Submetida à revisão do Senado Federal, a matéria foi aqui distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, para decisão em caráter terminativo, a esta

Comissão.

Na CAS, a proposição recebeu emenda do Senador Roberto Cavalcanti, com o intuito de introduzir dois parágrafos no art. 2º do projeto. O §1º acrescentado prevê a assistência financeira do Ministério da Saúde aos entes federativos subnacionais para a realização dos exames de que trata o projeto. O §2º, por sua vez, faculta a realização desses exames com profissional da livre escolha dos alunos, “de forma particular”.

Ao apreciar a matéria, a CAS aprovou o projeto por meio de emenda substitutiva, mediante a qual é instituída a política nacional de saúde na escola, tendo sido essa uma das razões para a rejeição da mencionada emenda do Senador Roberto Cavalcanti.

Cumpre-nos registrar que, à ocasião da designação para a relatoria da matéria, o Senador Valdemir Moka apresentou percutiente relatório ao projeto. Lastreada em sua expertise na área de saúde, essa análise remanesce oportuna e atual em todo o seu teor. Assim, considerando que Sua Excelência não mais pertence aos quadros desta Comissão, e julgando que a sua contribuição é digna de reconhecimento, aproveitamos o relatório em questão com pequenas adequações.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que dizem respeito a normas gerais de educação e instituições educativas, entre outros assuntos correlatos. Assim, esta Comissão está regimentalmente legitimada a se manifestar sobre o mérito da proposição em epígrafe.

Além disso, uma vez que a presente deliberação terá caráter terminativo, ao amparo do art. 91, § 1º, inciso IV, do mesmo RISF, deve esta Comissão se pronunciar também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A princípio, à luz do art. 24, inciso IX, combinado com o disposto no art. 48, *caput*, ambos da Constituição Federal (CF), a matéria não apresenta vício de inconstitucionalidade. Pelo primeiro, a União pode legislar concorrentemente com os estados, o Distrito Federal e os municípios sobre educação, cultura, ensino e desporto. Já de acordo com o art. 48, os membros do Congresso Nacional podem dispor sobre todas as matérias de competência da União não reservadas à iniciativa do Presidente da República.

De toda maneira, no que tange à competência legislativa concorrente, de acordo com o § 1º do mencionado art. 24 da CF de 1988, a União deve se ater ao estabelecimento de normas gerais. No presente caso, o que se observa é que, a despeito da observância da limitação, a matéria cria obrigação a ser cumprida no âmbito dos entes federativos subnacionais.

Assim, em que pesem os aprimoramentos oferecidos à proposição na Câmara dos Deputados, não se elidiu a afronta ao pacto federativo em que o projeto incidia desde a versão original.

Essa é, pois, importante questão a ser superada para que a proposição possa seguir a sua tramitação.

No que tange ao mérito, cumpre-nos reforçar as preocupações apontadas pela relatoria da matéria na CAS. Os problemas de acuidade visual e surdez têm em comum as consequências indesejáveis que acarretam, sobretudo na escola, à vida das crianças acometidas. Como é sabido, a maioria de nossas crianças e adolescentes passa grande parte de seu tempo em instituições educacionais. Nesse contexto, não são desprezíveis as dificuldades no campo da socialização e a ocorrência de desempenho escolar insatisfatório entre essas crianças.

Daí a relevância social e educacional da proposição.

No que concerne à forma de combater os problemas auditivos e de acuidade visual, importa lembrar que eles se manifestam de maneira deveras diferenciada na população a que se destina a medida em análise. Enquanto se estima a incidência de problemas de acuidade visual em aproximadamente 5% da população que frequenta o ensino fundamental (com idade de 6 a 14 anos), a surdez na mesma coorte é significativamente reduzida, uma vez que nasce uma criança surda em cada mil e, duas outras, também em cada grupo de mil, desenvolvem-na durante a infância.

Com efeito, para a Sociedade Brasileira de Pediatria, as políticas destinadas a mitigar os efeitos desses males ensejam encaminhamentos diferentes. Por isso, a detecção e a correção de problemas de visão no período apontado pela proposta são adequadas e oportunas. No entanto, o rastreamento de problemas auditivos deve privilegiar as crianças de grupos de risco, preferencialmente no período neonatal ou, o mais tardar, até os 4 anos de idade. Uma medida em tais moldes deveria alcançar, majoritariamente, as crianças que frequentam creches, fugindo, assim, ao limitado escopo do projeto.

Dessa maneira, surge oportuna e alentadora a alternativa, de enfrentamento dos problemas de saúde em alusão, concebida pelo Senador Wellington Dias, relator da matéria na CAS. Inspirado pelo Programa Saúde na Escola (PSE), que é regulado pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de

2007, o Senador propôs uma atuação articulada e estruturada por meio de uma Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE). Além de focar a saúde integral dos estudantes, essa política permeia toda a educação básica.

Uma vez estatuída em lei, a Pense garantirá perenidade e continuidade a importantes ações de prevenção, promoção e atenção à saúde já executadas pela União, tornando-se verdadeira política de Estado, agora com maior protagonismo da União. Em adição, tendo em conta o consenso formado no Poder Legislativo acerca das propostas de políticas em tais moldes, o oferecimento do substitutivo contorna eventual arguição de inconstitucionalidade, além de tornar a proposição igualmente jurídica e adequada às normas de técnica legislativa.

Finalmente, por tratar de matéria vencida na discussão do projeto na Câmara dos Deputados, e por ser incompatível com a emenda substitutiva acatada pela CAS, a emenda de autoria do Senador Roberto Cavalcanti não pode ser acolhida.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010, nos termos da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) acatada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 165, DE 2010

(nº 1.695/2007, na Casa de origem, do Deputado Lobbe Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, anualmente, de exames oftalmológicos e auditivos nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º Fica o poder público obrigado a realizar, anualmente, exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.695, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológico e auditivo nas escolas de ensino fundamental da rede pública

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública realizarem exames oftalmológico e auditivo anualmente em todos os seus alunos do ensino fundamental.

Art. 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde conjuntamente irão regulamentar a realização destes exames.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires Oliveira Sachser de Souza, do Estado de Minas Gerais, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro realizado em 2004 na Câmara dos Deputados, foi aprovado, com emenda, na Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei em questão torna obrigatório os exames de vista e audição para todos os alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública com a periodicidade anual, fazendo assim com que problemas oculares e auditivos sejam identificados nos alunos e tratados desde cedo.

O problema é sério e muito mais grave do que se imagina, muitos alunos tem dificuldade de aprendizagem escolar devido a problemas de visão e ou audição e a realização desses exames nas escolas ajudará a identificar o problema e orientar os alunos, o que conseqüentemente irá melhorar seu desempenho escolar.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007

Deputado LOBBE NETO

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 11/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:14245/2010

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, naquela Casa), que visa a tornar obrigatória a realização anual de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública. Pelo projeto, a medida entrará em vigor na data da publicação da lei em que vier a se converter.

Apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires de Souza, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizada em 2004, pela Câmara dos Deputados, o projeto foi adotado pelo Deputado Lobbe Neto.

A iniciativa justifica-se pela “seriedade e gravidade dos problemas de visão e audição” entre a população escolar e suas consequências para os resultados da aprendizagem. A realização periódica daqueles exames permitiria, assim, identificar oportunamente os referidos problemas e encaminhar sua solução, com reflexos positivos no desempenho escolar.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis, quanto ao mérito, das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Educação e Cultura (CEC), com emendas que o aperfeiçoaram. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), por sua vez, opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo

adotado substitutivo que corrige inconstitucionalidade e falha de técnica legislativa.

Agora, a matéria vem à revisão do Senado Federal, nos termos do que dispõem o art. 65 da Constituição Federal e o art. 134 do Regimento Comum. Nesta Casa, será apreciada pela CAS e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a decisão terminativa.

A proposição recebeu emenda do Senador Roberto Cavalcanti, para introduzir dois novos parágrafos, a serem acrescentados ao art. 2º do projeto, os quais versam sobre matérias já apreciadas e rejeitadas na Câmara dos Deputados. Esses parágrafos cuidam, respectivamente, de instituir a assistência financeira do Ministério da Saúde para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a realização dos testes de que trata o projeto e de facultar ao aluno a realização do exame por profissional de sua escolha, “de forma particular”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, objeto do PLC nº 165, de 2010.

No mérito, há que se reconhecer que os problemas de acuidade visual constituem condições de elevada prevalência na população escolar do ensino fundamental – atingem cerca de 5% dos pré-escolares brasileiros, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria – e que essa é uma época da vida adequada para sua detecção e correção oportunas, com reflexos não só sobre o rendimento escolar como também sobre outros aspectos da vida das crianças acometidas.

A incidência de surdez, por outro lado, não é tão alta na população infantil. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, uma de cada mil crianças nasce surda e duas em cada mil se tornarão surdas durante a infância. Recomenda-se, assim, que o rastreamento seja voltado preferencialmente para as crianças de grupos de risco e a triagem auditiva deva ser feita preferencialmente no período neonatal ou, no mais tardar, até os 4 anos de idade, alcançando as crianças de creches.

De qualquer forma, a recomendação da realização de exames de triagem de problemas de acuidade visual e auditiva, nos moldes previstos no projeto em análise, é parte das Diretrizes Básicas em Saúde Escolar da Sociedade Brasileira de Pediatria e da Associação Brasileira de Saúde Escolar.

Ademais, no intuito de dar resposta a esses problemas e, reconhecendo as dificuldades de acesso da população brasileira à consulta oftalmológica, bem como à aquisição de óculos, os Ministérios da Saúde (MS) e da Educação (MEC) lançaram o “Projeto Olhar Brasil”, por meio da Portaria Interministerial nº 15 de 24 de abril de 2007. A Portaria nº 254, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, de 24 de julho de 2009, por sua vez, estabeleceu os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Projeto.

Merece destaque, maior ainda, o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, da Presidência da República, que *institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências*. Esse programa é mais abrangente que o “Projeto Olhar Brasil”, haja vista ter foco na saúde integral dos estudantes da rede pública de educação básica.

Assim, consideramos adequado aprimorar a iniciativa em exame, conferindo a ela maior amplitude, por exemplo, o alcance de toda a educação básica. Para tanto, vislumbramos como oportuna a instituição de uma política de atendimento estudantil nos moldes do mencionado PSE. Tal medida presta-se a imprimir perenidade e continuidade a importantes ações de prevenção, promoção e atenção à saúde já executadas no âmbito da União.

Ressaltamos, por fim, que a transformação do atual projeto em política contorna, ainda, eventual vício de inconstitucionalidade, dado o entendimento pacificado no âmbito do Poder Legislativo a esse respeito.

Em razão da alternativa ora proposta – emenda substitutiva que institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE) –, julgamos que a emenda do ilustre Senador Roberto Cavalcanti ao PLC nº 165, de 2010, não deve ser acatada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010, e pela **rejeição** da emenda apresentada na CAS, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, DE 2010

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção de agravos à saúde e de promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos da PENSE:

I – promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II – articular as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III – contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV – contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

Art. 3º A PENSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação da PENSE:

I – descentralização e respeito à autonomia federativa;

II – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III – territorialidade;

IV – interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V – integralidade;

VI – cuidado ao longo do tempo;

VII – controle social;

VIII – monitoramento e avaliação permanentes.

§ 2º O planejamento das ações da PENSE deverá considerar:

I – o contexto escolar e social;

II – o diagnóstico local da saúde do escolar;

III – a capacidade operativa em relação às ações do programa de saúde do escolar.

Art. 4º As ações de saúde previstas no âmbito da PENSE considerarão a promoção da saúde e a prevenção e a assistência aos agravos à saúde, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

I – avaliação clínica;

II – avaliação nutricional;

III – promoção da alimentação saudável;

IV – avaliação oftalmológica;

V – avaliação da saúde e higiene bucal;

VI – avaliação auditiva;

VII – avaliação psicossocial;

VIII – atualização e controle do calendário vacinal;

IX – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

X – prevenção e redução do consumo do álcool;

XI – prevenção do uso de drogas;

XII – promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

XIII – controle do tabagismo e de outros fatores de risco de câncer;

XIV – educação permanente em saúde;

XV – atividade física e saúde;

XVI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;

XVII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador WELLINGTON DIAS, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, de 2010

1
NT

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 07/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 P.L.C. Nº 165 de 20.10
 de 20

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2013, do Senador Gim, que *confere aos municípios onde tenham nascido atletas medalhistas olímpicos o título de Cidades Olímpicas*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 465, de 2013, de autoria do Senador Gim. A iniciativa é composta de dois artigos: o art. 1º determina que os municípios onde tenham nascido atletas que vierem a conquistar medalhas em Jogos Olímpicos serão declarados Cidades Olímpicas. O art. 2º, por sua vez, estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor observa que, ao homenagear as cidades onde nasceram os atletas que vierem a ser premiados em jogos olímpicos, promover-se-á o incentivo às novas gerações de atletas e, também, mostrar-se-á aos gestores municipais que o País reconhece os esforços no campo do desenvolvimento de nosso potencial esportivo.

A proposição foi despachada, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), exclusivamente à CE, para decisão em caráter terminativo.

O autor da proposição, Senador Gim, apresentou a única emenda que o projeto recebeu nesta Comissão, propondo duas alterações no texto inicial: a inclusão da menção aos jogos paraolímpicos e também a

referência aos municípios em que os atletas medalhistas tenham morado “a maior parte de sua vida”, além dos já previstos municípios natais de tais esportistas, como aqueles que podem ser agraciados com o título de Cidades Olímpicas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE a apreciação de matérias que disponham sobre homenagens cívicas, tema da proposição que ora examinamos.

O País prepara-se para sediar grandes eventos esportivos, e faz-se necessário criar os mecanismos adequados para disseminar, entre os jovens e por toda a sociedade brasileira, a cultura esportiva. Como um dos fatos sociais e econômicos mais relevantes dos tempos atuais, o esporte, além de movimentar grandes riquezas e de contribuir intensamente para o desenvolvimento das nações modernas, continua sendo importantíssimo na formação educacional, ética e cultural de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, é importante sensibilizar nossos gestores públicos sobre a importância do tema. Concordamos com o autor da proposição quando afirma que declarar a localidade de nascimento de um atleta medalhista olímpico *Cidade Olímpica* configura incentivo a que outras administrações municipais adotem medidas de valorização da prática esportiva. Ações dessa natureza viabilizam o justo reconhecimento pelo esforço realizado pela cidade e dão visibilidade e repercussão aos resultados obtidos pelos nossos atletas.

É, portanto, oportuna e meritória a iniciativa.

Da mesma forma, julgamos que a emenda oportunamente apresentada pelo autor aperfeiçoa a proposição ao fazer referência aos atletas paraolímpicos e ao incluir os municípios em que os atletas tenham morado a maior parte de sua vida entre aqueles que poderão receber a homenagem.

Faz-se, necessário, portanto, acrescentar emenda adequando o teor da ementa da proposição às alterações introduzidas pela emenda apresentada pelo Senador Gim.

Visto tratar-se de apreciação terminativa e exclusiva, cabe à CE verificar, também, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa, aspectos plenamente observados pelo PLS nº 465, de 2013.

III – VOTO

Por seu mérito, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e por ser redigido conforme a técnica legislativa adequada, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2013, acolhendo a emenda apresentada pelo Senador Gim, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2013, a seguinte redação:

Confere aos municípios onde tenham nascido ou morado, a maior parte de sua vida, atletas medalhistas olímpicos ou paraolímpicos o título de *Cidade Olímpica*.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º Será declarado *Cidade Olímpica* o município onde tenha nascido, ou morado a maior parte de sua vida, atleta que conquistar medalha em jogos olímpicos ou paraolímpicos .

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gim

EMENDA Nº - CE
(ao Projeto de Lei do Senado n. 465, de 2013)

O Art. 1º do PLS 465/2013 passa a vigorar da seguinte maneira:

“ Art. 1º Os municípios onde tenham nascido ou morado, a maior parte de sua vida, atletas que vierem a conquistar medalhas em jogos Olímpicos ou Paraolímpicos serão declarados cidades olímpicas.”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa corrigir um pequeno equívoco quando não explicitou os jogos paraolímpicos e também incluir as cidades onde os jogadores foram criados, viveram a maior parte de suas vidas, dedicaram suas vidas ao esporte e constituíram suas famílias. Existem muitos casos onde o atleta apenas nasceu em um município, mas sua vida foi toda estabelecida em outro, então não seria justo com o município que o acolheu e lhe deu as condições para se tornar um atleta competitivo ficar de fora dessa homenagem.

Senador GIM

Senador GIM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 465, DE 2013

Confere aos municípios onde tenham nascido atletas medalhistas olímpicos o título de *Cidades Olímpicas*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os municípios onde tenham nascido atletas que vierem a conquistar medalhas em Jogos Olímpicos serão declarados *Cidades Olímpicas*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo instituir mais uma forma de reconhecimento para os municípios em que tenham nascido atletas brasileiros que vierem a ganhar medalhas em jogos olímpicos.

Sabemos que, ao longo de sua carreira de preparação esportiva, muitas vezes o atleta se distancia de seus vínculos comunitários. Frequentemente, o desportista, à procura de uma estrutura mais adequada para sua preparação no desporto de alto rendimento, busca os grandes centros e, em alguns casos, parte para o exterior.

Entretanto, sabemos que é nos municípios – e, em alguns casos, nas primeiras etapas da educação escolar – que se manifestam os talentos esportivos. E, apesar de ser importante a existência dos centros de treinamento de alta tecnologia, geralmente situados nas grandes cidades, é preciso fomentar as manifestações do desporto na base.

2

Quando um atleta conquista uma medalha olímpica, não é apenas ele que se consagra; temos, naquele momento, a concretização de toda uma cadeia de formação de talentos esportivos que se inicia na descoberta dos atletas, na escolha adequada da modalidade esportiva, na oferta das condições próprias para o treinamento e para uma vida saudável e, por fim, na preparação de alto nível que antecede as competições e a subida no pódio.

O atleta, naquele instante da premiação, ao som do hino de seu país, consubstancia um conjunto de esforços e de ações de instituições públicas e privadas que resultaram nas condições para a vitória. E essa vitória começou a ser construída, regra geral, na tenra infância, em sua terra natal.

Por fim, ao homenagear essas cidades, criaremos um duplo incentivo: por um lado, motivaremos as crianças a seguirem o exemplo de seus concidadãos e a optarem pelo caminho saudável e produtivo do esporte; por outro, mostraremos aos gestores municipais de áreas como esporte e educação que o País reconhece seu esforço na promoção das condições necessárias para o desenvolvimento do enorme potencial esportivo a ser aproveitado.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 8/11/2013.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014, da Senadora Ana Amélia e dos Senadores Paulo Paim e Pedro Simon, que declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.



RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame terminativo e exclusivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014, da Senadora Ana Amélia e dos Senadores Paulo Paim e Pedro Simon, que declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.

A proposição contém dois artigos, dos quais o primeiro torna efetiva a declaração mencionada na ementa, enquanto o segundo estabelece que a lei projetada entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, os autores afirmam que o compositor Lupicínio Rodrigues é uma das maiores expressões da Música Popular Brasileira, reunindo todas as condições necessárias para ser declarado seu Patrono.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, como estabelecido no art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Lupicínio Rodrigues, cujo centenário se comemora em 2014, é, sem dúvida, um dos mais inspirados e originais compositores de nossa música popular. Sua singularidade já advém do fato de, nascido em Porto Alegre, ter permanecido ao longo da vida fora do eixo Rio–São Paulo, sempre fiel à sua vocação e a seu estilo de vida de discreta boemia.

Distante, portanto, dos centros econômicos da música popular e de seus holofotes, Lupicínio irá construir uma obra de apurada sensibilidade, cuja marca mais característica são os sambas-canções que traduzem a desilusão amorosa – a famosa dor de cotovelo.

Difícil é ressaltar em demasia a originalidade de sua expressão poética, na qual concepções simples se elevam a alturas líricas arrebatadoras e mesmo arriscadas, como no famoso desfecho de “Sozinha”, quando rima “estrela” com “obtê-la”. Ou quando declara, em uma de suas inesquecíveis definições do sofrimento passionai: “Eu só sei que quando a vejo / Me dá um desejo de morte e de dor”. A intensa emotividade de suas letras, expressa com naturalidade e notável maestria, transfigura os relatos das decepções e rixas amorosas para o plano da mais cabal realização artística.

O criador de melodias, contudo, não deixa nada a dever ao letrista, como o têm comprovado diversas gravações exclusivamente instrumentais de suas músicas por grandes artistas brasileiros, como Paulo Moura e João Donato.

Além dos sambas-canções, Lupicínio Rodrigues criou, sozinho ou bem acompanhado por alguns parceiros, pérolas em diversos outros gêneros, tais como o samba rasgado ou sincopado, a marchinha carnavalesca, a guarânia e a toada.

Difícil é enumerar, sem injustiças, os nomes dos cantores e cantoras que alcançaram algumas de suas mais notáveis interpretações com composições de Lupicínio. Citemos, ainda assim, Francisco Alves, que lançou clássicos como “Nervos de aço” e “Esses moços (pobres moços)”; Elza Soares, que fez de “Se acaso você chegasse” seu cartão de apresentação; e o mangueirense Jamelão, seu intérprete definitivo, que, até bem próximo de morrer, regravava e depurava o repertório do compositor gaúcho. Vale destacar, ainda, a interpretação, tão sensível como elegantemente contida, do próprio compositor.

Diante de tal obra, elaborada, ao longo de algumas décadas, com a mais marcada originalidade e inabalável fidelidade do autor a si mesmo, não



SF/14865.14943-31

podemos senão nos deixar arrebatados e reconhecer que estamos diante de um dos gigantes da nossa música.

Apoiamos, assim, a proposta de declarar Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira, em consonância com o que dispõe a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios para a outorga do título de patrono por lei.

Não encontramos, ademais, quaisquer óbices na proposição no que se refere a sua constitucionalidade, técnica legislativa e adequação ao Regimento da Casa.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14865.14943-31



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 322, DE 2014

Declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O compositor Lupicínio Rodrigues é declarado Patrono da Música Popular Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No centenário de nascimento de Lupicínio Rodrigues, a permanência de sua obra poético-musical, reverberando na memória artística e afetiva de várias gerações de homens e mulheres brasileiros, é uma realidade incontestável.

Nascido em Porto Alegre, em 16 de setembro de 1914, Lupicínio voltou-se desde a primeira adolescência para o mundo da música. De fato, com apenas 14 anos ele compõe a marchinha intitulada “Carnaval”, com a qual venceria um concurso dois anos depois. Após concluir seus estudos sem muito afinco e integrar-se por cinco anos ao Exército, onde alcançou a patente de cabo, obtém o posto de bedel na Faculdade de Direito, passando a conciliar esse emprego com a dedicação intensa à música e à vida boêmia.

A primeira composição de Lupicínio Rodrigues que ganha projeção nacional é o samba “Se acaso você chegasse”, tão sincopado quanto irresistível. Feito em parceria com Felisberto Martins e gravado por Cyro Monteiro em 1938, ele se fará de novo um sucesso ao ser regravado, duas décadas depois, por Elza Soares. Com o prestígio obtido com esse lançamento, Lupicínio decide

passar uma temporada no Rio de Janeiro em 1939, onde convive com sambistas ilustres como Wilson Batista e Ataulfo Alves, além do cantor Francisco Alves, que se tornará um de seus maiores intérpretes.

Retornando à vida mais tranquila de Porto Alegre, Lupicínio Rodrigues continuará trazendo ao mundo, sozinho ou em parceria, as criações musicais e poéticas que lhe dão um lugar único no panteão da música popular brasileira. São, sobretudo, sambas-canções, sem exclusão de outros gêneros de nosso cancioneiro, que traduzem sua inquietação existencial, a qual tem, por sua vez, como traço decisivo a perplexidade e o inconformismo diante dos desencontros amorosos.

Vemos aparecer assim, na voz de Chico Alves, Orlando Silva, Linda Batista, Dalva de Oliveira e Jamelão (este, talvez, seu intérprete mais marcante e reconhecido), além de diversos outros cantores e cantoras renomados, clássicos como “Esses moços, pobres moços”, “Nervos de aço”, “Dona Divergência”, “Vingança”, “Nunca”, “Ela disse-me assim” e “Torre de Babel”.

Em 1952 o compositor lançará *Roteiro de um boêmio*, seu primeiro disco como cantor, em que grava as próprias músicas com uma ênfase contida e precisa, não distante de um canto falado, parecendo anunciar uma época em que surgirão grandes intérpretes sem uma voz potente e sem grandes arroubos expressivos.

De fato, João Gilberto, que melhor do que ninguém expressa essa revolução no canto, gravará em 1971 “Quem há de dizer”, marcando uma verdadeira retomada do compositor gaúcho, que não passava por uma fase de muita projeção. Seguem-se importantes regravações de várias de suas preciosas composições por Caetano Veloso, Gal Costa, Maria Bethânia, Paulinho da Viola e tantos outros destacados cantores da moderna música popular.

Assinale-se, por fim, como um de seus feitos gloriosos, especialmente para parte significativa da população gaúcha, a criação do hino oficial do Grêmio, no ano de 1959, em que se comemorava o cinquentenário desse grande clube de futebol.

Se a música popular é, inegavelmente, uma das mais exuberantes expressões da cultura brasileira, é certo que um bom número de seus compositores, instrumentistas, cantores e cantoras poderia ser escolhido como seu patrono ou patrona.

Lupicínio Rodrigues é, indubitavelmente, um deles – e um dos mais inspirados e que se fez mais amado de nosso povo, com suas músicas conhecidas e cantadas de Norte a Sul do País. Quem já esqueceu os versos de *Felicidade*, que unem o sentido profundo a uma admirável simplicidade de expressão: “O pensamento parece uma coisa à toa / Mas como é que a gente voa / Quando começa a pensar?” Quem não se deixou arrebatado por uma das mais marcantes e sistemáticas expressões artísticas da dor de cotovelo, que não recua diante do exagero expressivo e da “verdade pura, nua e crua”, se são eles que melhor traduzem a linguagem do coração?

Por tais razões, ainda que sucintamente expressas, Lupicínio Rodrigues mostra reunir os elevados méritos necessários para receber o título de Patrono da Música Popular Brasileira. Em especial, cumpre com o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios para a outorga do título de patrono, ao se ter “distinguido por excepcional contribuição (...) ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma”. Pedimos, assim, o efusivo apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,


Senadora Ana Amélia
(PP-RS)


Senador Paulo Paim
(PT-RS)


Senador Pedro Simon
(PMDB-RS)

Legislação Citada

LEI Nº 12.458, DE 26 DE JULHO DE 2011.

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar:

- I - de força armada, arma ou unidade militar;
- II - de classe profissional;
- III - de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência;
- IV - de academia ou instituição congênere;
- V - de movimento social;
- VI - de evento cultural, científico ou de interesse nacional.

Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

Art. 2º A outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Art. 3º O título de patrono ou patrona tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou a seus sucessores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA
Vitor Paulo Ortiz Bittencourt

ROUSSEFF

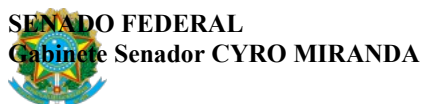
Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.7.2011

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 12/11/2014.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em sede de decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que “altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la Lei ‘Senador Ramez Tebet’”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa e por distribuição exclusiva, o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró, destinado a conferir a denominação *Lei Senador Ramez Tebet* à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Em sua justificação, o autor se estribou no relatório apresentado pelo homenageado perante a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), quando da tramitação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2003, que culminou com sua transformação na lei ora em alteração.

Nesse sentido, ressalta o Senador Figueiró principalmente as negociações conduzidas pelo Senador Tebet para que a aprovação do projeto, na forma do substitutivo por ele oferecido, fosse levada a termo, sustentando que “sua atuação para que o projeto da Lei das Falências tivesse uma tramitação consensual permitiu a atualização da legislação então existente”.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O projeto em comento foi distribuído à CE, sob o comando do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, para que sobre ele delibere em caráter terminativo, segundo facultam o art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e o art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Com efeito, a Lei nº 11.101, de 2005, constituiu um moderno instrumento de restauração da dignidade empresarial, fundamento primordial que presidiu à sua concepção e edição.

De autoria do Presidente da República, após tramitar na Câmara dos Deputados, o PLC nº 71, de 2003, veio à revisão do Senado Federal, onde foi exaustivamente debatido e, em seguida, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma de um texto substitutivo de autoria do relator, Senador Ramez Tebet.

Embora também distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi na CAE que a proposição conseguiu ser aprimorada quanto a sua essência, graças à exaustiva análise promovida por Ramez Tebet sobre a matéria, finalmente oferecida à consideração daquele colegiado, onde logrou ser aprovada, nos termos do relatório por ele elaborado, após vários entendimentos por ele coordenados junto aos segmentos interessados.

Não bastasse essa atuação legislativa em particular, que representou um marco na credibilidade das relações econômicas em nosso país, todas as atividades de homem público exercidas pelo saudoso senador o habilitam a ser proclamado uma das figuras mais destacadas do Legislativo brasileiro, razão pela qual a denominação *Lei Senador Ramez Tebet* à Lei nº 11.101, de 2005, merece todo nosso apoio.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2014.

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 314, DE 2014

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la Lei "Senador Ramez Tebet".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a ser denominada "Lei Senador Ramez Tebet".

Art. 2º A Ementa da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei Senador Ramez Tebet)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inserir o nome do Senador Ramez Tebet na atual Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, em decorrência de sua participação relevante e decisiva para a construção do texto e para a sua adequada e rápida aprovação.

Por ocasião do início da tramitação no Senado Federal do projeto de lei que resultou na nova Lei de Falências (Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 71, de 2003), coube ao Senador Ramez Tebet a Relatoria do mencionado PLC na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da qual Sua Excelência era o Presidente àquela época.

2

O Senador Ramez Tebet apresentou um magnífico Relatório, culminando com a formulação de uma Emenda Substitutiva, contendo duzentos e um artigos, a qual mantinha na íntegra somente oito dos duzentos e vinte e dois artigos aprovados na Câmara dos Deputados. O nobre Parlamentar aperfeiçoou os mecanismos de recuperação das empresas e colaborou para o aprimoramento da técnica legislativa empregada no texto.

Naquele momento, foi importante a preocupação do Senador com a modernização da Lei de Falências e com os processos mais eficientes de recuperação das empresas, conforme destacado por ele na ocasião da tramitação da proposta: “o importante é que os trabalhadores não sejam vitimados pelo efeito social mais deletério das falências: o desemprego que decorre da desintegração de empresas falidas”. De acordo com ele, o projeto não se limitava a aumentar a eficiência econômica, mas especialmente tinha por missão um impacto no campo social.

A sua atuação para que o projeto da Lei das Falências tivesse uma tramitação consensual permitiu a atualização da legislação então existente. É certo que a nova Lei de Falências garantiu um caminho harmonioso para os conflitos e divergências surgentes. Dessa forma, o modelo modernizador tem permitido, como os tempos atestam, que possíveis conflitos no ramo econômico e financeiro não prejudiquem a ordem econômica de nosso País.

É importante ressaltar que o saudoso senador Ramez Tebet teve destacada atuação parlamentar nesta Casa, tendo ocupado significativas missões e sobretudo exercido sua presidência em momento histórico que possibilitou a confluência de idéias que redundaram no maior prestígio deste Senado da República.

Na elaboração da importante e tão reclamada Lei de aperfeiçoamento da legislação comercial, creio que seja ele merecedor desta distinção do Congresso Nacional, ou seja, a consagração da Lei de Falências como Lei Ramez Tebet.

Pelo exposto não se pode negar a lúcida e decisiva contribuição do senador Ramez Tebet, na elaboração final nesta Casa daquele instrumento legal.

Espero o valioso apoio de Vossas Excelências para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la “Lei Senador Ramez Tebet”.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/11/2014

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2012 (Projeto de Lei nº 2.172, de 2011, na origem), do Deputado Nelson Bornier, que *confere ao Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional dos Cosméticos*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113, de 2012 (Projeto de Lei nº 2.172, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Nelson Bornier, que propõe seja conferido ao Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional dos Cosméticos.

Em sua justificação o autor da matéria enfatiza a força e a importância da indústria dos cosméticos para o Município de Nova Iguaçu.

Na Casa de origem, o Projeto de Lei nº 2.172, de 2011, foi aprovado sem emendas pelas Comissões de Educação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC nº 113, de 2012, foi distribuído para apreciação exclusiva e em sede de decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

De acordo com dados do *Euromonitor International*, o Brasil é o terceiro, e com perspectivas de se tornar o segundo, maior mercado consumidor de produtos cosméticos do mundo.

Segundo a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), a crise econômica internacional teve pouca influência no setor, que vem crescendo desde 2009. Os empresários afirmam que a indústria cosmética está crescendo, estimulada pela cultura da beleza, aumento da expectativa de vida, preocupação cada vez maior da população com o envelhecimento e, principalmente, pelo aumento do poder de compra da classe C em nosso país.

Além disso, os empresários do setor também acreditam que o crescimento da indústria de cosméticos no Brasil é garantido por um grande mercado interno ainda não plenamente explorado, ao qual alguns tipos de produtos nem sequer chegaram, e preveem um crescimento industrial entre 10% e 20% ao ano.

Nesse contexto, Nova Iguaçu se destaca. Atualmente, a região é responsável por cerca de 15% da produção nacional de cosméticos. Como lembra o autor da matéria, nas últimas décadas, as principais marcas do setor instalaram as suas indústrias naquele município, com tecnologia e equipamentos avançados que transformaram a cidade no pólo mais desenvolvido da indústria de cosméticos do País.

Em consequência disso, e em face da alta qualidade dos seus produtos, as principais empresas do Município de Nova Iguaçu conquistaram reconhecimento nacional e internacional, e são hoje grandes exportadoras de produtos de beleza, principalmente para os países do Mercosul.

Sendo assim, diante da importância do setor de cosméticos para a economia do País, e considerando a posição de destaque da produção e da qualidade das indústrias de Nova Iguaçu, é, sem dúvida, justa,

3

oportuna e meritória a iniciativa de conferir ao Município o título de Capital Nacional dos Cosméticos.

Tendo em vista a apreciação exclusiva da CE, compete igualmente a esta Comissão analisar a Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLC nº 113, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 113, DE 2012

(nº 2.172/2012, na Casa de origem, do Deputado Nelson Bornier)

Confere ao Município de Nova Iguaçu,
Estado do Rio de Janeiro, o título
de Capital Nacional dos Cosméticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Município de Nova Iguaçu, localizado no
Estado do Rio de Janeiro, fica declarado Capital Nacional dos
Cosméticos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.172, DE 2011

Confere ao Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, o título de "Capital Nacional dos Cosméticos".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Município de Nova Iguaçu, localizado no Estado do Rio de Janeiro, fica declarado "Capital Nacional dos Cosméticos".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como negar a importância do ramo dos cosméticos para o desenvolvimento econômico do País. Nas últimas décadas, empresas do ramo se instalaram na cidade – com técnicas diferenciadas em cada uma das indústrias – e contribuíram para transformar Nova Iguaçu no pólo mais desenvolvido na indústria de cosméticos do País. A fama, nacional e internacional, se deve também às marcas ali instaladas, tais como Niely do Brasil, Aroma do Campo, Embeleze, Suissa, Ivel, entre outras.

Os cosméticos tem um papel importante para economia do país, com grande participação no PIB (Produto Interno Bruto). A abundância de matérias-primas naturais, fontes alternativas de energia e disponibilidade de tecnologias, práticas embutidas nos equipamentos industriais, fizeram com que as indústrias brasileiras evoluíssem rapidamente e muitos tipos de produtos dos diversos segmentos atingissem nível de qualidade mundial com apreciável quantidade exportada.

Todo potencial econômico do Município, será ressaltado com a aprovação da presente propositura.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente propositura com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15896/2012)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

10

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 215, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Educação as seguintes informações acerca dos processos de credenciamento de instituições de educação superior (IES) e de reconhecimento de cursos na modalidade a distância:

- 1) relação de processos de credenciamento de IES e de reconhecimento de cursos a distância que deram entrada no Ministério da Educação (MEC), nos termos das Portarias Normativas nº 1, de 2013; nº 12, de 2013; nº 1, de 2014; e nº 7, de 2014, acompanhada dos dados a seguir, relacionados aos períodos compreendidos pelas supracitadas portarias:
 - IES que tiveram seus pleitos de credenciamento atendidos;
 - cursos a distância que foram reconhecidos;
 - IES cujos processos já se encerraram e que não tiveram suas solicitações de credenciamento atendidas;
 - cursos a distância cujos processos já se encerraram e que não foram reconhecidos;
 - IES que ainda aguardam deliberação sobre suas solicitações;
- 2) estágio de tramitação dos processos de credenciamento de instituições e de reconhecimento de cursos a distância ainda não atendidos, além da indicação dos atrasos acumulados em cada uma das etapas específicas do fluxo processual;
- 3) prazo médio de deliberação dos processos de credenciamento de IES e de reconhecimento de cursos a distância;

- 4) relação dos entraves processuais mais comuns para a deliberação acerca desse tipo de processo, por parte do MEC, bem como apresentação das medidas adotadas para sanar dificuldades e atrasos no fluxo.

JUSTIFICAÇÃO

A meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê a elevação da “taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público”. Pretende-se, assim, incrementar de forma significativa o acesso ao ensino superior, ampliando a atual cobertura do sistema de cerca de 7 milhões de matrículas para aproximadamente 12 milhões.

A educação a distância é importante mecanismo para concretizar essa meta. No País, mais de um milhão de brasileiros estão matriculados em cursos de graduação a distância, constituindo quase 16% do total de inscritos no ensino superior. Esse número deve ser ampliado, pois tem potencial para intervir positivamente em dimensões fundamentais para o cumprimento da Meta 12.

Entre essas dimensões, destacam-se a disseminação do ensino superior para as localidades mais afastadas, o acesso a pesquisas de ponta, a oportunidade de aprender com os melhores mestres e doutores, mesmo que distantes geograficamente, e o consequente desenvolvimento de competências e saberes essenciais para a inserção no mundo do trabalho e para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, e ainda acerca do PNE, vale ressaltar que a estratégia 12.19 obriga o poder público a “reestruturar, com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou credenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino”.

O Plano, assim, traduz a percepção de que o País tem pressa em oferecer aos seus cidadãos educação superior de qualidade, presencialmente

ou a distância. Para realizar essa tarefa, é preciso que as instâncias executivas atuem de forma tempestiva e eficaz. Já existe regulamentação suficiente para atender essa necessidade, mas essa regulamentação parece ainda não se concretizar, pois, na prática, os interessados em credenciar instituições de educação superior e em reconhecer cursos no formato a distância enfrentam lentidão e morosidade.

Dessa forma, busca-se com este Requerimento identificar se a deliberação dos processos apresentados ao MEC pelas instituições de educação superior, no âmbito da educação a distância, ocorre de forma racional e eficaz, ou se o fluxo processual tem se caracterizado por uma burocratização excessiva, criando-se um ambiente pouco propício ao cumprimento do Plano Nacional de Educação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

2ª PARTE - DELIBERATIVA (PROJETOS DE DATAS

1

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2014, do Senador Odacir Soares, que *denomina Ponte Rondon-Roosevelt a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR 364, que liga os Estados de Rondônia e Amazonas, entre os municípios de Porto Velho (RO) e Humaitá (AM).*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP (PMDB-RO)**

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 270, de 2014, o Senador Odacir Soares propõe que seja denominada como “Ponte Rondon-Roosevelt” a obra de arte situada sobre o rio Madeira, localizada na BR 364, entre os municípios de Porto Velho (RO) e Humaitá (AM). Esse é o teor do art. 1º da proposição, sendo que o art. 2º trata da entrada em vigor da lei em que vier a se transformar o projeto.

Em sua justificação, o parlamentar relembra que, em 2014, completam-se cem anos da Expedição Rondon-Roosevelt, em que o desbravador brasileiro Cândido Rondon foi acompanhado pelo então Presidente dos Estados Unidos da América, Theodore Roosevelt. A ponte à qual se quer atribuir o nome dos dois expedicionários foi recém-inaugurada, em 15 de setembro de 2014, e constitui um marco estratégico para ligar os Estados de Rondônia, Amazonas e Acre, no esforço de interligação da Amazônia Ocidental.

Para a apreciação da matéria foi designada, unicamente, esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a qual deve se pronunciar sobre a matéria em caráter terminativo. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas; portanto, a apreciação ora em curso recai unicamente sobre o texto original do PLS nº 270, de 2014.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, as homenagens cívicas – situação em que se enquadra o PLS nº 270, de 2014 – é de competência desta CE.

Quanto ao mérito, encontramos razões ponderáveis para recomendar que seja aprovada a proposição, uma vez que homenageia um verdadeiro símbolo nacional, o Marechal Cândido Rondon, cujos feitos são desde há muito celebrados, e a quem se atribui um papel fundamental na verdadeira integração nacional.

Paralelamente, a proposição prestigia o ex-presidente norte-americano Theodore Roosevelt, que representa um ícone da política mundial, pela liderança que exerceu durante seu mandato; e mesmo após deixar a Casa Branca. Ele se tornou reconhecido particularmente por sua luta contra os monopólios e pela preservação da natureza. Além disso, foi laureado com o Prêmio Nobel da Paz, por seus esforços pelo fim da guerra entre russos e japoneses.

O propósito da lendária expedição Rondon-Roosevelt, parcialmente patrocinada pelo Museu de História Natural Americano, foi o de explorar o curso do rio da Dúvida, numa das iniciativas de integração do Brasil. Entre outros resultados positivos, a expedição pode catalogar várias espécies de animais e de insetos. Posteriormente, esse curso aquático foi denominado como rio Roosevelt. Para nós, brasileiros, seu interesse por nossas terras fez com que os próprios compatriotas passassem a olhar com mais zelo por nosso território.

O advento dos cem anos da expedição liderada por Rondon e Roosevelt representa, de fato, uma oportunidade para homenagear a ambos, ainda mais se esse preito é feito com a denominação de uma ponte, isto é, de um elemento que, por natureza, simboliza a ligação, a associação, a integração.

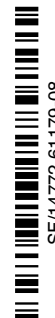
Ao apreciar as exigências de constitucionalidade e juridicidade, verificamos ser competência da União estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação. Verificamos, ainda, que o projeto conforma-se ao ordenamento vigente, pois a matéria de que se



SF/14772.61179-08

ocupa não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (Constituição Federal, art. 21, XXI; e art. 61, § 1º).

Além do mais, o PLS nº 270, de 2014, conforma-se aos preceitos da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, segundo a qual, por lei, é facultado denominar-se uma obra de arte que conste do Plano Nacional de Viação. A exigência, no caso, é a de que essa denominação deve referir-se a um fato histórico ou ao nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade. Adicionalmente, verifica-se que o projeto sob análise está amparado, também, pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela qual se proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União.



SF/14772.61179-08

III – VOTO

Considerados o mérito, a juridicidade e a constitucionalidade, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado, nº 270, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 270. DE 2014

Denomina Ponte Rondon-Roosevelt a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR 364, que liga os Estados de Rondônia e Amazonas, entre os municípios de Porto Velho (RO) e Humaitá (AM).

Art. 1º A ponte sobre o rio Madeira que liga a BR 364, no Estado de Rondônia, a BR 319, no Estado do Amazonas, entre os municípios de Porto Velho (RO) e Humaitá (AM), passa a ser denominada Ponte Rondon-Roosevelt.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 16 de setembro de 2014.


Odacir Soares
Senador da República

Justificativa

Completamos em 2014 cem anos da Expedição Rondon-Roosevelt, liderada pelo Marechal Cândido Rondon e por Theodore Roosevelt ex-Presidente dos E.U.A, cujo objetivo era explorar o curso do Rio da Dúvida, cuja idéia-mãe era a integração do Brasil em si mesmo, já iniciada com a implantação das linhas telegráficas.

A ponte recém-inaugurada, ocorrida em 15 de setembro do corrente ano, pelo Ministro dos Transportes, Dr. Paulo Sergio Passos, materializa essa idéia e constitui-se num marco estratégico de ligação entre os Estados de Rondônia, Amazonas e Acre, concretizando a integração da Amazônia ocidental.

Portanto, nada mais justo do que homenagear tão importante expedição e denominar Ponte Rondon-Roosevelt a essa ponte que simboliza o alcance daquele ideal.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

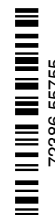
Publicado no **DSF**, de 18/9/2014.

2ª PARTE - DELIBERATIVA (PROJETOS DE DATAS

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), do Deputado Angelo Vanhoni, que *institui o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil*.



RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), que visa a instituir o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil.

A proposição consta de dois artigos, o primeiro dos quais determina a instituição do ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil, estabelecendo o art. 2º a vigência da lei a partir de sua publicação.

A justificação oferece um breve relato a respeito da imigração ucraniana para o Brasil, que se iniciou na segunda metade do século XIX, ganhando maior densidade a partir de 1895.

Segundo o autor, os imigrantes ucranianos dirigiram-se, em sua maioria, ao interior do Estado do Paraná, outra parte fixou-se nos estados vizinhos, desempenhando, sempre, destacado papel no desenvolvimento das culturas agrícolas. Atualmente, aponta ele, 90% dos ucranianos e seus descendentes no Brasil residem no Estado do Paraná.

Apresentada, na Câmara dos Deputados, em abril de 2010, a proposição foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura e na

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, sendo encaminhada ao Senado Federal em 22 de dezembro de 2011.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva, e em sede de decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

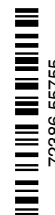
II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a que presentemente examinamos.

A proposição coaduna-se à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”, e às orientações para sua aplicação adotadas no Senado Federal, já que a tramitação do PLC nº 134, de 2011, teve início, na Casa de origem, em data anterior à da edição da lei.

Notadamente, o projeto de lei cumpre o critério de alta significação para a sociedade brasileira, estabelecido no art. 1º da Lei nº 12.354, de 2010, uma vez que a contribuição dos imigrantes de origem ucraniana para a formação do Brasil contemporâneo deve ser reconhecida e exaltada.

Calcula-se que façam parte de nosso povo, hoje, cerca de 500 mil ucranianos e seus descendentes, que compõem a terceira maior comunidade ucraniana no mundo fora do país de origem. Sua presença – mais notável no Estado do Paraná, mas também patente em Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco –, contribuiu, desde cedo, para o desenvolvimento da agricultura, destacando-se também em vários outros campos de atividade.



O ano de 1891, quando os primeiros imigrantes se instalaram em colônias agrícolas no Paraná, é considerado o marco zero da imigração ucraniana no Brasil. Por tal razão, foram celebrados, em 2011, os 120 anos da imigração ucraniana em diversos eventos por todo o País, inclusive com a emissão de um selo postal comemorativo.

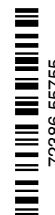
A Presidente Dilma Roussef também festejou a data quando da visita do Presidente da Ucrânia, Viktor Yanukovitch, recebido no Palácio do Planalto em 25 de outubro de 2011.

Uma vez que a proposição, que visa consagrar o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil, só chegou ao Senado Federal em dezembro de 2011, e permanece em tramitação nesta Casa até o presente ano de 2013, parece-me justo e oportuno que a comemoração proposta se estenda aos três anos seguintes àquele designado no projeto original, instituindo-se, assim, o Quadriênio da Ucrânia no Brasil. Apresento, portanto, uma emenda que visa implementar essa alteração no teor do PLC nº 134, de 2011, de modo que o Poder Legislativo possa reconhecer a importância da comunidade ucraniana no Brasil e homenageá-la condignamente.

Tendo em vista a apreciação exclusiva pela CE, compete a esta Comissão analisar, igualmente, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLC nº 134, de 2011. No que tange a esses aspectos, o único reparo a ser feito refere-se à extemporaneidade da matéria, implicando a ineficácia da norma, e portanto sua injuridicidade, se aprovada na forma da proposição original. Com a emenda que propomos abaixo, tal impropriedade se veria sanada.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), com a emenda a seguir apresentada.



EMENDA Nº - CE

(ao PLC nº 134, de 2011)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na origem), a seguinte redação:

“Institui o Quadriênio da Ucrânia no Brasil no período de 2011 a 2014.”

“**Art. 1º** Fica instituído o quadriênio de 2011 a 2014 como o Quadriênio da Ucrânia no Brasil.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 2011

(nº 7.221/2010, na Casa de origem,
do Deputado Angelo Vanhoni)

Institui o ano de 2011 como o Ano
da Ucrânia no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2011 como o Ano
da Ucrânia no Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.221, DE 2010

Institui o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tudo teve o seu início no final do século dezenove. Já nos anos de 1876, 1884 e 1891 deu-se a chegada de algumas famílias e grupos isolados de ucranianos, os quais fixaram-se em sua maioria nos arredores de Curitiba (colônias de Santo Inácio e Tomás Coelho). A imigração em massa teve início em 1895. Levas de imigrantes chegavam ao Brasil, provenientes da (Galícia ou Haletsena) Ucrânia Ocidental, região que, então, fazia parte do antigo Império Austro-Húngaro e da Polônia. Em dois anos apenas aportaram cerca de 15.000 pessoas.

Numerosos ucranianos, por terem vindo da Galícia, entraram no país ora como austríacos, ora como poloneses. Como austríacos, porque aquele território desde 1795 a 1918 pertencera ao Império Austro-Húngaro, como poloneses por causa da semelhança do tipo étnico de ambos os grupos.

Desembarcados no Rio de Janeiro e Paranaguá, iniciava-se uma nova epopéia. Viajando em condições quase desumanas, chegam os imigrantes a Curitiba, onde recebem os lotes de terra no interior do estado. Em seguida, seguem em comboios de carroças, a cavalo ou a pé para o interior do Paraná, nas regiões íngremes do norte do município de Prudentópolis-PR (*na época - São João de Capanema*). Outros seguem para Santa Catarina, em terras tomadas dos índios Botocudos, na região de Iracema, hoje municípios de Itaiópolis, Papanduva e Santa Terezinha. Outros descem pelo Rio Iguaçu, atingindo a região de Santa Cruz do Rio Claro (Colônia 5, Serra do Tigre), hoje municípios de Mallet, Paulo Frontin, Paula Freitas e Rio Azul. Outros, ainda, vão mais além, para as regiões inóspitas de então, do "Jangada", hoje municípios de União da Vitória, Porto União, General Carneiro e Cruz Machado.

Hoje, no Brasil há mais de 300 mil imigrantes (entre ucranianos e seus descendentes), dos quais 90% estão no Paraná, destacando-se o Município de Prudentópolis onde 75% da população é de origem ucraniana.

Descendentes dos primeiros imigrantes ucranianos, hoje contamos com a quarta e quinta gerações, cujo trabalho e dedicação são reconhecidos nas mais variadas áreas.

A Comemoração dos 120 Anos da Imigração nos possibilita dar maior visibilidade à presença ucraniana no Brasil e reafirmar nossos laços culturais. É o momento propício para divulgar este legado em outras localidades do Brasil, resgatando potencialidades de intercâmbio e troca de experiências nas diversas áreas do conhecimento, lembrando às outras etnias, que igualmente compõe a nação brasileira, que o país sabe respeitar e valorizar os seus costumes e tradições, não apenas no que se refere ao patrimônio histórico, às obras de arquitetura, à memória dos primeiros imigrantes, mas também no que esta cultura tem de atual, em sua expressão viva, e nas perspectivas que traz para o fortalecimento da nossa sociedade e abertura de novos horizontes

Diante disso, apresento a presente proposição em face de relevância da matéria e o estreitamento cada vez maior entre o Brasil e a Holanda contando com a aprovação do presente pelos membros dessa casa.

Sala de Sessões, em 28 de abril de 2010

Deputado Angelo Vanhoni
PT/PR

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/12/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA (PROJETOS DE DATAS

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *institui o mês de março como o “MÊS DA POESIA”*.

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2011, do Senador Paulo Paim, propõe seja instituído o mês de março como o Mês da Poesia, em homenagem ao nascimento do poeta Thiago de Mello, ocorrido em 30 de março de 1926.

Na justificção, o autor invoca a biografia do poeta amazonense e sua grande contribuição para a cultura literária nacional como motivo para a instituição de março como o mês de homenagem à poesia.

A proposição vem acompanhada de transcrição de audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) no dia 16 de junho de 2011, cujo tema foi “poesia e direitos humanos”, em comemoração ao Dia Nacional da Poesia, 14 de março.

A proposição foi distribuída para decisão terminativa por parte da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2011.

Nesta análise, não discutimos o mérito da proposição, sem dúvida, relevante. Entretanto, alertamos que o PLS nº 343, de 2011, incorre em injuridicidade, uma vez que não cumpre com a formalidade instituída a partir de 2010 para a criação de datas comemorativas. O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, que trata do estabelecimento de datas comemorativas, passou a orientar os novos procedimentos legislativos sobre esse tema, os quais, a rigor, estão vigorando desde 9 de dezembro de 2010, com a edição da Lei nº 12.345.

O voto proferido no parecer da CCJ determina, no item “b”, que as proposições devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente: primeiro, que a definição do critério de alta significação será dado, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, e devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º); segundo, que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados (art. 3º); terceiro, que a proposição de data comemorativa objeto de projeto de lei deverá vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º da referida lei.

Por fim, o item “c” do voto determina que, caso, por alguma circunstância, tenha sido admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário.

Seria desaconselhável ignorar essa determinação da lei e de um parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Dezenas de outros

projetos de lei já foram rejeitados por injuridicidade, tendo como base os novos critérios e procedimentos inseridos pela Lei nº 12.345, de 2010.

Por outro lado, sempre será possível que o autor da proposição a reapresente, desta vez seguindo o ritual exigido. Se isso for feito, preserva-se o mérito da matéria e não se cria um descompasso com as próprias deliberações da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Entendemos que a audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cuja transcrição acompanha a proposição, não foi convocada para discutir a instituição de uma data comemorativa, e sim para debater o tema da poesia em sua correlação com os direitos humanos. Para o cumprimento da Lei nº 12.345, de 2010, deveremos ser rigorosos quanto aos requisitos, sob pena de incorrerem em injustiças pelo tratamento desigual dado às proposições.

Desse ponto de vista, ainda que indiscutível o valor da poesia ou do homenageado, a instituição do mês comemorativo proposto pelo PLS nº 343, de 2011, não atende ao disposto na Lei nº 12.345, de 2010, especialmente em seus arts. 2º e 3º. Por essa razão, o projeto deve ser rejeitado por injuridicidade.

III – VOTO

Tendo em vista o não atendimento do critério de juridicidade, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 343, DE 2011

Institui o mês de março como o “MÊS DA POESIA”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído que o mês de março seja considerado o “MÊS DA POESIA”, em homenagem ao nascimento do poeta THIAGO DE MELLO, ocorrido no dia 30 março de 1926.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Thiago de Mello é o nome literário de Amadeu Thiago de Mello, nascido a 30 de março de 1926, na pequenina cidade de Barreirinha, fincada à margem direita do Paraná do Ramos, braço mais comprido do Rio Amazonas, no meio do pedaço mais verde do planeta: a Amazônia. O poeta, ainda criança, mudou-se para capital, Manaus, onde iniciou seus primeiros estudos no Grupo Escolar Barão do Rio Branco e o segundo grau no então Gymnásio Pedro II. Concluído os estudos preliminares mudou-se para o Rio de Janeiro, onde ingressou na Faculdade Nacional de Medicina. Por lúdica vocação, ou por tara compulsiva, como ele prefere, abraçou o ofício de poeta abandonando o curso de medicina para se entregar, por inteiro, ao difícil e duvidoso (em termos profissionais) caminho da arte poética.

Vivia-se o glamour dos anos 50, num Rio de Janeiro capital do país, ditando para todo Brasil não só as questões de cunho político, mas sobretudo, os eventos artísticos e acontecimentos da produção literária. Hegemonia mantida até

2

hoje mas compartilhada com a cidade de São Paulo e seu efervescente ambiente cultural. Em 1951, com o livro *Silêncio e Palavra*, irrompe vigorosamente no cenário cultural brasileiro e de pronto recebe a melhor acolhida da crítica.

Álvaro Lins, Tristão de Ataíde, Manuel Bandeira, Sérgio Milliet e José Lins do Rego, para citar alguns nomes ilustres, viram nele e em sua obra poética duas presenças que, substanciais e duradouras, enriqueceram a literatura nacional.

"... Thiago de Mello é um poeta de verdade e, coisa rara no momento, tem o que dizer", escreveu Sérgio Milliet.

O correr dos anos só fez confirmar suas qualidades e justificar os elogios com que fora recebido pela inteligência brasileira. O amadurecimento permitiu ao poeta mergulhar profundamente as raízes da sensibilidade e da consciência crítica na rica seiva humana de um povo ao mesmo tempo tão explorado, tão sofrido e tão generoso como o nosso, e sua poesia, sem perder o sóbrio lirismo que a inflamava, ganhou densidade e concentração, pondo-se por inteiro a serviço de relevantes causas sociais.

Faz Escuro, mas eu Canto; A Canção do Amor Armado; Horóscopo para os que estão vivos, Poesia Comprometida com a minha e a tua Vida; Mormaço na Floresta; Num Campo de Margaridas realizam, por isso, a bela síntese do poeta e do homem que jamais se deixou ficar indeciso em cima do muro de confortável neutralidade. O poeta e o partisan eram uma só pessoa, dedicada sem medir esforços ou riscos à luta pela emancipação do homem, tanto dos grilhões que injustas estruturas do poder econômico-político lhe impõem quanto das limitações com que individualismo, ignorância ou timidez lhe tolhem os passos.

A biografia de um poeta assim concebido e a tanto cometido não poderia jamais desenvolver-se num plano de tranqüila rotina. A de Thiago de Mello teve, por isso mesmo, suas fases sombrias e borrascosas, realçada por arbitrária prisão e longo e doloroso exílio da pátria a que tanto ama e serve.

Essas provações, que enfrentou com a serena firmeza de quem as sabe inevitáveis e delas não foge, enriqueceram-no ainda mais como poeta e ser humano, o amor constante à Amazônia natal se reúne harmonicamente, num tecido de rara força e beleza. O poeta não escreve seus poemas apenas em busca de elegância formal: neles se joga por inteiro, coração, cabeça e sentimento, e isso lhes dá autenticidade e força interior.

Tem obras traduzidas para mais de trinta idiomas. Preso durante a ditadura (1964-1985), exilou-se no Chile, encontrando em Pablo Neruda um amigo e colaborador. Um traduziu a obra do outro e Neruda escreveu ensaios sobre o amigo. No exílio, morou na Argentina, Chile, Portugal, França, Alemanha. Com o fim do regime militar, voltou à sua cidade natal, Barreirinha, onde vive até hoje.

Seu poema mais conhecido é *Os Estatutos do Homem*, onde o poeta chama a atenção do leitor para os valores simples da natureza humana. Seu livro *Poesia Comprometida com a Minha e a Tua Vida* rendeu-lhe, em 1975, ainda

3

durante o regime militar, prêmio concedido pela Associação Paulista dos Críticos de Arte e tornou-o conhecido internacionalmente como um intelectual engajado na luta pelos Direitos Humanos.

Em homenagem aos seus 80 anos, completados em 2006, foi lançado, pela Karmim, o CD comemorativo A Criação do Mundo, contendo poemas que o autor produziu nos últimos 55 anos, declamados por ele próprio e musicados por seu irmão, Gaudêncio Thiago de Mello.

Como vimos Thiago de Mello é um poeta sem fronteiras, e o mês da poesia é um tributo a estes homens e mulheres, que falam com o coração e a alma na busca de justiça, liberdade, solidariedade e direitos humanos, e sobretudo na defesa do Planeta Terra e do meio ambiente.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/062011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA (PROJETOS DE DATAS

4

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (Projeto de Lei nº 819, de 2003, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que denomina *“Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres-MT e a fronteira com a Venezuela*; e o Projeto de Lei do Senado nº 723, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que denomina *“Governador Ottomar de Sousa Pinto” a BR-174, no Estado de Roraima, no trecho da divisa dos Estados do Amazonas e Roraima, à fronteira Brasil/Venezuela*, em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2006 (Projeto de Lei nº 819, de 2003, na origem), do Deputado Sandes Júnior, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 723, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que tramitam em conjunto.

Intentam ambas as proposições conceder denominação suplementar à rodovia BR-174, que se estende de Cáceres (MT) até a fronteira do Brasil com a Venezuela. O PLC nº 27, de 2006, pretende que seja concedido a toda a extensão da rodovia o nome do Ministro Alfredo Nasser, enquanto o PLS nº 723, de 2007, propõe nomear “Governador Ottomar de Sousa Pinto” o trecho da rodovia localizado no Estado de Roraima.

Na justificção do PLC nº 27, de 2006, seu autor, o Deputado Sandes Júnior, ressalta a trajetória política do jornalista e advogado Alfredo Nasser. Com cerca de 22 anos, em 1935, Nasser elegeu-se Deputado por Goiás; com a redemocratização de 1945, foi eleito Senador, também por

seu Estado natal, e, em 1958, Deputado Estadual. Interrompeu o exercício do último mandato para assumir o cargo de Ministro da Justiça, no breve período parlamentarista chefiado por Tancredo Neves, vindo a falecer em 1965.

O Senador Mozarildo Cavalcanti, autor do PLS nº 723, de 2007, justifica a homenagem a Ottomar de Sousa Pinto, em especial, por ser prestada ao primeiro governador eleito do Estado de Roraima, no pleito de 1990. Relata que o homenageado seguiu carreira militar na Força Aérea Brasileira, na qual chegou a Oficial Brigadeiro. Depois de ser designado para governar, de 1979 a 1983, o então Território de Roraima, conquistou diversos cargos eletivos, falecendo em seu quarto mandato como Governador de Roraima, em 2007.

O PLC nº 27, de 2006, recebeu parecer por sua aprovação na então Comissão de Educação, com emenda que restringia a nova designação ao trecho entre as cidades de Cáceres e Comodoro, no Estado de Mato Grosso, de modo a não haver sobreposição com outras denominações suplementares já estabelecidas legalmente.

Com a aprovação do Requerimento nº 283, de 2008, ele passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 723, de 2007, sendo determinado que ambos fossem submetidos ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Em 7 de maio do corrente ano, a CI aprovou parecer pela rejeição de ambas as proposições, ao considerar que o acréscimo das novas designações às denominações suplementares já concedidas para trechos da BR-174 levaria à perda de legibilidade por parte de seus usuários, dificultando sua orientação.

A matéria foi, em seguida, encaminhada a esta Comissão, onde não se apresentaram emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), apreciar proposições que versem sobre homenagens cívicas, âmbito em que se inserem ambas as proposições sob exame.

A matéria, ao tratar de rodovia federal, insere-se no campo da competência legislativa da União, de modo condizente com o que estabelece o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Coadunam-se, também, as proposições à ordem jurídica vigente, e, especialmente, ao disposto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, cujo art. 2º estabelece que, mediante lei especial, “uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

O PLC nº 27, de 2006, e o PLS nº 723, de 2007, mostram-se, ademais, condizentes com a técnica legislativa adequada.

Resta, portanto, a apreciação do mérito dos projetos. De antemão, devemos considerar as denominações suplementares já concedidas à rodovia BR-174, quais sejam:

- “Rodovia Álvaro Maia”, no trecho entre Manicoré e Manaus, no Estado do Amazonas, coincidente com a BR-319, por determinação da Lei nº 6.337, de 4 de junho de 1976;
- “Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira”, no trecho entre Comodoro, no Estado do Mato Grosso, e Vilhena, no Estado de Rondônia, coincidente com a BR-364, conforme disposto na Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993;
- “Rodovia Governador Hélio Campos”, no trecho entre o Marco BV-8, na fronteira com a Venezuela, e a divisa entre os Estados de Roraima e Amazonas, por força da Lei nº 12.069, de 29 de outubro de 2009;
- “Contorno Oeste Ottomar de Sousa Pinto”, no trecho que contorna a Capital de Roraima, Boa Vista, fazendo a ligação entre as seções setentrional e meridional da BR-174 no Estado, tal como determinado pela Lei nº 12.129, de 17 de dezembro de 2009.

Entendemos que a proliferação de denominações suplementares para a mesma rodovia não facilita a orientação de seus usuários, como já se argumentou no parecer da CI à matéria em exame. Sujeita-se a tal crítica, em particular, o PLC nº 27, de 2006, na forma como foi aprovado por emenda, apresentada juntamente com o parecer da Comissão de Educação do Senado Federal.

Acresce que a simples substituição de uma ou mais denominações honoríficas por uma nova denominação não se justifica caso não haja, para tal, uma motivação consistente e próxima de impositiva. Não é este o caso da designação originalmente proposta pelo PLC nº 27, de 2006, para toda a BR-174, e assim aprovada na Câmara dos Deputados, que acarretaria a supressão das denominações suplementares já concedidas para os trechos acima mencionados.

Por sua vez, o trecho da BR-174 visado pela designação proposta no PLS nº 723, de 2007, que corresponde a sua extensão no Estado de Roraima, coincide integralmente com aquele que recebeu denominação supletiva por meio da Lei nº 12.069, de 2009, remontando a origem desta ao Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1999.

De tal modo, não obstante a louvável intenção dos legisladores de promover homenagens a duas personalidades públicas de mérito assinalável, as proposições, se aprovadas, acarretariam o afastamento da clareza buscada na denominação das rodovias federais, assim como a supressão de designações honoríficas já concedidas.

III – VOTO

Tendo em vista as razões expostas, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006, e do Projeto de Lei do Senado nº 723, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

5

, Relator

5



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 27, DE 2006
(nº 819/2003, na Casa de origem)

Denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres - MT e a fronteira com a Venezuela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, e a fronteira com a Venezuela, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 819, DE 2003

Denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a Rodovia BR-174, desde a cidade de Cáceres - MS até a fronteira com a Venezuela,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso do Sul, e a fronteira com a Venezuela, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alfredo Nasser nasceu em Caiapônia, no Estado de Goiás, em 30 de abril de 1907, filho Miguel e Alba Nasser, imigrantes libaneses. Vinte anos depois, bacharelou-se em direito na capital paulista, iniciando suas atividades como jornalista profissional na Folha de São Paulo.

Retornando à sua cidade natal, ele ganhou o primeiro mandato como deputado estadual de Goiás, ao longo do qual participou de várias atividades políticas de grande repercussão. Pouco depois da promulgação da nova Constituição em 17 de julho de 1934, Nasser foi eleito deputado à Assembleia Constituinte de Goiás e, no decorrer de seu mandato, participou da Aliança Nacional Libertadora.

Com a implantação do Estado Novo, transferiu-se para o Rio de Janeiro e dedicou-se à advocacia, afastando-se da imprensa para não se submeter às imposições do famoso Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), órgão criado em 1939 para manter a censura em quase todos os meios de comunicação.

Em janeiro de 1947 foi eleito Senador por Goiás, como resultado do trabalho político que desenvolvera nesse período, conseguindo reunir as oposições em seu Estado em torno de seu partido, a União Democrática Nacional (UDN). Com apenas 40 anos de idade, participou da Comissão Mista de Leis Complementares e foi relator do Plano SALTE, programa de ampla envergadura apresentado pelo governo do general Eurico Gaspar Dutra, ligado a saúde, alimentação, transporte e energia. Em 1949, foi designado vice-presidente do Centro de Estudos e Defesa do Petróleo e da Economia Nacional – CEDPEN, entidade criada com o objetivo de defender o monopólio estatal da exploração das jazidas minerais do País. Deixou o Senado em janeiro de 1951 e, dois anos depois, foi designado membro do Conselho Nacional de Economia, cargo que ocupou até o suicídio do Presidente Getúlio Vargas em 24 de agosto de 1954.

De volta ao Congresso, em 1958, elegeu-se Deputado Federal por Goiás, na coligação da UDN com o Partido Social Progressista (PSP), com a maior votação obtida pelos partidos oposicionistas. Sintonizado com a necessidade de interiorização do desenvolvimento, apoiou a transferência da capital federal para

Brasília, o que veio ocorrer em 21 de abril de 1961. Nesse mesmo ano, ocupou o cargo de segundo-secretário da Mesa da Câmara dos Deputados.

Em 12 de outubro de 1961, Alfredo Nasser foi nomeado Ministro da Justiça pelo primeiro-ministro do gabinete parlamentarista Tancredo Neves, que até então ocupava aquela pasta. Foi responsável pelo lançamento da pedra fundamental da criação da Polícia Federal, reassumindo o mandato na Câmara Federal em junho de 1962.

Foi reeleito Deputado Federal em 1962, sempre por Goiás, e faleceu em Brasília, no dia 21 de novembro de 1965 em pleno exercício do mandato.

À vista dos trabalhos prestados por Alfredo Nasser ao País, entendemos justa e oportuna a homenagem a este grande cidadão, dando seu nome à rodovia BR-174, razão pela qual solicitamos aos ilustres Parlamentares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2003

Deputado SANDES JÚNIOR

(À Comissão de Educação)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 01/04/2006

PARECER

Nº 1.175, DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006, (nº 819/2003, na Casa de Origem), que denomina “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia BR – 174, entre a cidade de Cáceres – MT e a fronteira com a Venezuela.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR “AD HOC”: Senador **MÃO SANTA**

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Sandes Júnior, o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006, destina-se a denominar “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” o trecho da rodovia BR-174 entre a cidade de Cáceres-MT e a fronteira com a Venezuela. A iniciativa pretende homenagear o jornalista e advogado Alfredo Nasser, Ministro da Justiça do gabinete parlamentarista do então primeiro-ministro Tancredo Neves.

Ao relatar a extensa e profícua vida pública de Alfredo Nasser, o autor considera justa e oportuna a homenagem proposta. Examinado em três Comissões da Câmara dos Deputados – de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e Cidadania –, o projeto mereceu de todas unânime aprovação. A matéria veio então ao Senado no último dia 28 de março.

II – ANÁLISE

Como informa a justificação do projeto, Alfredo Nasser nasceu em Caiapônia, Goiás, em 1907, e faleceu em Brasília, em 1965. Bacharelou-se em direito aos vinte anos, mas iniciou sua vida profissional como jornalista do jornal Folha de São Paulo, na capital paulista. Poucos anos depois, elegeu-se deputado estadual em Goiás, tendo tomado parte na Assembléia Constituinte do Estado e integrado a Aliança Libertadora Nacional, organização política de âmbito nacional, oficialmente fundada em 1935 com o objetivo de combater o fascismo e o imperialismo.

Com o advento do Estado Novo, afastou-se do jornalismo para não se submeter à censura do historicamente conhecido Dip, o Departamento de Imprensa e Propaganda daquele regime de exceção, passando a dedicar-se à advocacia no Rio de Janeiro. Após a redemocratização de 1946, elegeu-se senador por seu Estado natal, reunindo as oposições em apoio ao seu nome. No exercício desse mandato, com apenas quarenta anos de idade, foi o relator do Plano Salte, considerado a primeira iniciativa de planejamento econômico no Brasil, cuja sigla advinha de seus temas principais: saúde, alimentação, transporte e energia.

Em 1949, exerceu o cargo de vice-presidente do Centro de Estudos e Defesa do Petróleo e da Economia Nacional, entidade constituída com o objetivo de defender o monopólio estatal da exploração do petróleo e de outras jazidas minerais no País, tendo integrado, até 1954, ano do suicídio de Getúlio Vargas, o Conselho Nacional de Economia.

Em 1958, voltou ao Congresso Nacional como deputado federal, tendo apoiado, na posição de defensor da interiorização do desenvolvimento nacional, a transferência da Capital para Brasília. Como Ministro da Justiça no curto período parlamentarista chefiado por Tancredo Neves, de 1961 a 1962, deu os primeiros passos no sentido da criação da Polícia Federal. Ao retornar em seguida à Câmara dos Deputados, faleceu em 1965, em pleno exercício do mandato parlamentar.

Justificado no mérito, o projeto sob exame encontra abrigo constitucional, cumulativamente, no art. 22, XI, no tocante à reserva de competência legislativa da União, e nos arts. 48 e 61, da Lei Maior, relativamente ao âmbito da iniciativa parlamentar para a proposição de leis.

Do mesmo modo, guarda consonância com as exigências da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para a denominação de vias do Plano Nacional de Viação (PNV), que admite expressamente a possibilidade de que, ao lado da nomenclatura oficial do PNV, trecho de via possa ter a designação supletiva de “nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação”.

Ocorre, contudo que, segundo informações obtidas perante o Departamento de Planejamento do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit), nos trechos em que a BR-174 coincide com outras rodovias já são aplicadas outras denominações oficiais. A BR-364, por exemplo, no trajeto entre as cidades de Comodoro-MT e Vilhena-RO, cujo traçado coincide com a BR-174, é oficialmente denominada Rodovia Presidente Juscelino. De outra parte, desde o entroncamento próximo a Manicoré-AM até Manaus-AM, percurso coincidente com a BR-319, a BR-174 é denominada Rodovia Álvaro Maia.

Assim, com vistas a evitar sobreposição de denominações, deve-se limitar o alcance da proposição. Nesse sentido, formulamos emenda com o propósito de restringir a denominação proposta ao trecho da BR-174 que perpassa o Estado de Mato Grosso, entre as cidades de Cáceres e Comodoro.

III – VOTO

Não vislumbro inconstitucionalidade na proposição em pauta, disposta em boa técnica legislativa, salvo pela necessidade de reduzir seu alcance. No mérito, adoto os argumentos do autor e me associo à justa homenagem proposta. Voto, assim, pela aprovação do PLC nº 27, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CE

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, respectivamente, as expressões “entre a cidade de Cáceres-MT e a fronteira com a Venezuela” e “entre a cidade de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, e a fronteira com a Venezuela, no Estado de Roraima” pela seguinte: “entre as cidades de Cáceres e Comodoro, no Estado de Mato Grosso”.

Sala da Comissão, em 17/10/06

Senador ROMERO JUCA

Relator 'AD HOC': Senador Nelo Santos

Roberto Satismuno
Senador
Presidente eventual da
Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 027/06 NA REUNIÃO DE 17/10/06
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE EVENTUAL:

Roberto Saturnino *Senador Roberto Saturnino*

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAM BUARQUE
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
MARCOS GUERRA	7- EDUARDO AZEREDO
JUVÊNCIO DA FONSECA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	10- JOÃO BATISTA MOTTA

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
GEOVANI BORGES	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
(VAGO)	4- GERALDO MESQUITA
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
ROBERTO CAVALCANTI	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	RELATOR:
	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- DELGÍDIO AMARAL
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIASI	8- JOÃO RIBEIRO

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- (VAGO)
-----------------	-----------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
.....

XI - trânsito e transporte;
.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N. 6.682 — DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras de arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República.

Eliseu Resende.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 31/10/06.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 723, DE 2007

Denomina “Governador Ottomar de Sousa Pinto” a BR-174, no Estado de Roraima, no trecho da divisa dos Estados do Amazonas e Roraima, à fronteira Brasil/Venezuela.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica denominada “Rodovia Governador Ottomar de Sousa Pinto” a Rodovia BR-174 no trecho compreendido entre a divisa dos Estados do Amazonas e Roraima à fronteira entre Brasil e Venezuela.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificação

O Governador Ottomar de Sousa Pinto foi o primeiro Governador eleito do Estado de Roraima de 1991 a 1994, tendo governado Roraima quando ainda era Território.

Nasceu em 19 de janeiro de 1931, em Petrolina, Pernambuco, região banhada pelo rio São Francisco, e veio a falecer no dia 11 de dezembro próximo passado, no Instituto do Coração, em Brasília.

Fez seus primeiros estudos primários e secundários em Petrolina, depois em Recife, de onde saiu para ingressar na Aeronáutica. Iniciou a carreira militar na Escola de Aviação Militar de Campo dos Afonsos, no Rio de Janeiro, na condição de Cadete do Curso de Formação de Oficiais, saindo aspirante em 1952.

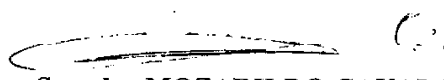
Em 1973, concluiu o curso de Estado Maior, no Rio, saindo coronel aos 42 anos de idade e chegando, no final de sua brilhante carreira militar, ao posto de Oficial Brigadeiro da Força Aérea Brasileira.

Era formado em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Medicina, Direito, Ciências Contábeis e Economia. Nos Estados Unidos, fez mestrado em transporte aéreo e pavimentação. No Brasil, fez MBA para executivos, políticas públicas e Governo, na Universidade Federal do Rio de Janeiro e ainda Direito da Economia e da Empresa, na Fundação Getúlio Vargas.

Durante suas gestões à frente do Governo de Roraima, olhou como nenhum outro governador antes olhara para o povo, principalmente para os mais necessitados, implementando políticas habitacionais, educacionais e sociais, que melhoraram em muito a qualidade de vida da população roraimense.

Diante destes fatos, o Governador Ottomar tornou-se um ícone na história do Estado de Roraima, e nada mais justo do que homenageá-lo dando seu nome à principal rodovia do Estado, a qual o corta de norte a sul, tal como uma artéria vital para seu desenvolvimento – horizonte que sempre pautou a gestão do Governador Ottomar.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17841/2007)

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Consulta nº 1, de 2013, da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), sobre a constitucionalidade e a juridicidade dos projetos de lei que visam a alterar as relações descritivas da infraestrutura de transportes constantes do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação.

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) requer, com fundamento no art. 101, V, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) “quanto à constitucionalidade e à juridicidade dos projetos de lei que visam à alteração de características ou à inclusão de novos componentes nas relações descritivas da infraestrutura de transportes constantes do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), em face da edição da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (PNV)”.

A Consulta tem origem no Requerimento nº 38, de 2012, apresentado pela Senadora Lúcia Vânia, então presidente da CI, que foi aprovado pela Comissão no dia 12 de setembro de 2012.

A justificação do requerimento esclarece que o objetivo da iniciativa é padronizar o entendimento do Senado Federal com relação à matéria, uma vez que há dúvida sobre a vigência ou não do anexo da Lei nº 5.917, de 1973, cuja alteração é objeto de várias proposições em tramitação no Congresso Nacional.

Tendo em vista, ainda, que a maioria desses projetos visa a federalizar componentes da infraestrutura estadual de transportes ou a incluir novos componentes na infraestrutura federal, solicita-se à CCJ que se manifeste também quanto à constitucionalidade de tais iniciativas frente à competência da União para “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação” (art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal) ou a outras normas constitucionais consideradas pertinentes.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, V, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania “opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão”. Os assuntos submetidos à CCJ com base nesse dispositivo deverão ser analisados em abstrato, devendo o parecer aprovado orientar a análise posterior pela Casa de proposições específicas, já em tramitação ou que venham a ser apresentadas no futuro. A presente consulta deve ser respondida, portanto, em tese, mediante um parecer único, que deverá orientar a atuação do Senado não apenas com relação aos 51 projetos atualmente pendentes de análise, mas também aos eventuais futuros projetos que venham a tramitar na Casa.

a) O Plano Nacional de Viação

A Lei nº 5.917, de 1973, aprova o Plano Nacional de Viação (PNV) e dá outras providências. A definição de “Plano Nacional de Viação” encontra-se no item “1” do Anexo desta Lei, alterado pela Lei nº 6.261, de 1975:

1.1 Entende-se pela expressão “Plano Nacional de Viação”, mencionada no art. 8º, item XI, da Constituição Federal, o conjunto de Princípios e Normas Fundamentais enumerados no art. 3º desta lei, aplicáveis ao Sistema Nacional de Viação em geral, visando atingir os objetivos mencionados (art. 2º), bem como o conjunto particular das infra-estruturas viárias explicitadas nas Relações Descritivas desta lei, e correspondentes estruturas operacionais, atendidas as definições da seção 1.2 a seguir.

1.2 O Sistema Nacional de Viação é constituído pelo conjunto dos Sistemas Nacionais Rodoviário, Ferroviário, Portuário, Hidroviário, Aeroviário e de Transportes Urbanos e compreende:

a) infra-estrutura viária, que abrange as redes correspondentes às modalidades de transporte citadas, inclusive suas instalações acessórias e complementares;

b) estrutura operacional, compreendendo o conjunto de meios e atividades estatais, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte e que são necessários e suficientes ao uso adequado da infra-estrutura mencionada na alínea anterior;

c) mecanismos de regulamentação e de concessão referentes à construção e operação das referidas infra-estrutura e estrutura operacional.

O Plano Nacional de Viação desdobra-se, portanto, em três componentes básicos: “objetivos”, “princípios e normas fundamentais aplicáveis ao sistema nacional de viação” e “conjunto particular das infraestruturas viárias”.

O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é “permitir o estabelecimento da infraestrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar” (art. 2º).

Para atingi-lo, foram estabelecidos doze princípios e normas fundamentais (art. 3º), que podem ser assim resumidos: coordenação entre os sistemas federal, estaduais e municipais; seleção de alternativas mais eficientes, com base em planos diretores e estudos de viabilidade técnico-econômica; aproveitamento da capacidade ociosa dos sistemas existentes; política econômica que reflita o custo econômico de cada serviço em regime de eficiência e ressarcimento de serviços antieconômicos solicitados pelo poder público; liberdade de escolha da modalidade de transporte pelos usuários; condicionamento da execução de obras à existência prévia de estudos econômicos que justifiquem sua prioridade e de projetos de engenharia final; aquisição de equipamentos e execução de instalações precedidas de estudos técnicos e econômico-financeiros; adoção de soluções adequadas ao desenvolvimento científico e tecnológico mundial; adoção de

critérios econômicos nos investimentos e na operação, ressalvadas as necessidades da segurança nacional e de caráter social; vinculação dos recursos gerados no setor aos investimentos e operações de interesse econômico; avaliação de investimentos integrantes de projetos agrícolas, industriais e de colonização condicionada à análise dos benefícios e custos do projeto integrado; coordenação entre os sistemas metropolitanos e municipais e compatibilização com os demais sistemas.

O “conjunto particular das infraestruturas viárias” encontra-se no anexo, que contém a conceituação, a nomenclatura e as relações descritivas dos Sistemas Nacionais Rodoviário, Ferroviário, Portuário, Hidroviário e Aeroviário.

A implementação do PNV deveria ocorrer “no contexto dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e dos Orçamentos Plurianuais de Investimento” (art. 3º) e seu conteúdo seria revisto de cinco em cinco anos, com base em sistemática de planejamento estabelecida pelo Conselho Nacional de Transportes (art. 9º).

A Lei também previa a elaboração e revisão de Planos Viários por Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, “com a finalidade de obter-se adequada articulação e compatibilidade entre seus sistemas viários e destes com os sistemas federais de Viação”, com base em sistemática de verificação estabelecida pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) (art. 10). Os planos estaduais deveriam ser submetidos à apreciação do DNER, que os encaminharia ao Conselho Nacional de Transportes. Os planos municipais seriam submetidos à apreciação dos Estados e, uma vez aprovados, encaminhados ao DNER. O cumprimento dessa sistemática era condição para o recebimento pelas unidades federadas da respectiva parcela do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Os recursos do Orçamento Geral da União, por sua vez, só poderiam ser empregados em vias, portos e aeródromos constantes de programas ou planos, oficiais, anuais ou plurianuais, e enquadrados nos respectivos sistemas de viação (art. 7º).

A Lei nº 5.917, de 1973, foi posteriormente alterada por outras 47 Leis (são as de número 6.261, de 1975; 6.346, de 1976; 6.406 e 6.504, de 1977; 6.555 e 6.574, de 1978; 6.630, 6.648 e 6.671, de 1979; 6.776, 6.933 e 6.976, de 1980; 7.003, de 1982; 7.436, de 1985; 7.581, de 1986; 9.060 e 9.078, de 1995; 9.830 e 9.852, de 1999; 10.030 e 10.031, de 2000; 10.540, 10.606, de 2002; 10.680, 10.739 e 10.789, de 2003; 10.960 e 11.003, de 2004; 11.122, de 2005; 11.297 e 11.314, de 2006; 11.482, 11.475, 11.518 e 11.550, de 2007; 11.701, 11.729, 11.731, 11.772, 11.862, 11.879 e 11.880, de 2008; 11.911, 11.968 e 12.058, de 2009; 12.247 e 12.264, de 2010; 12.409, de 2011), das quais apenas uma não alterou as relações descritivas dos sistemas nacionais de viação.

b) Do Plano Nacional de Viação ao Sistema Nacional de Viação

A Lei nº 5.917, de 1973, foi editada com fundamento no art. 8º, inciso XI, Constituição de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, segundo o qual compete à União estabelecer o plano nacional de viação.

Dispositivos semelhantes constaram das Constituições de 1934 (art. 5º, IX) e 1946 (art. 5º, X). Com base no último, editou-se a Lei nº 4.592, de 1964, que “aprova o Plano Nacional de Viação” e a Lei nº 4.540, de 1964, que “dispõe sobre a elaboração e execução de Planos Quadrienais de Obras para a implantação do Plano Nacional de Viação”, revogadas pela Lei nº 5.917, de 1973. A exemplo desta, a Lei nº 4.592, de 1964, também continha relações descritivas das rodovias, ferrovias, portos, vias navegáveis e aeroportos do Plano Nacional de Viação.

Na Constituição de 1988, a competência da União para “estabelecer o plano nacional de viação”, foi substituída pela competência para “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação” (art. 21, XXI). A ruptura com a expressão “plano nacional de viação”, que vinha sendo empregada desde a Constituição de 1946, evidencia claramente a intenção do Constituinte no sentido de descontinuar a prática da incorporação à lei das relações descritivas da infraestrutura de transportes. Uma simples comparação do texto da Constituição com o da Lei nº 5.917, de 1973, permite concluir que a fonte de inspiração dos “princípios e diretrizes do sistema

nacional de viação” é o art. 3º da Lei, que contém os “princípios e normas fundamentais aplicáveis ao sistema nacional de viação”.

Essa competência encontra-se inserida no art. 21 da Constituição, identificado pela doutrina jurídica como voltado para as competências administrativas da União, em contraponto ao art. 22, destinado às competências legislativas. Apesar disso, o estabelecimento de princípios e diretrizes deve ser reconhecido, pela sua própria natureza, como uma competência legislativa, ainda que isso leve à conclusão de que houve uma técnica na alocação do dispositivo.

A despeito dessa conclusão, deve-se também reconhecer ao Poder Executivo a competência para editar normas infralegais sobre a matéria. Nesse sentido, a Lei nº 10.233, de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”, criou o Conselho Nacional de Integração das Políticas de Transporte (CONIT), com atribuição de “propor ao Presidente da República políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens” (art. 5º), podendo: propor medidas que propiciem integração e harmonização das políticas de transporte aéreo, aquaviário e terrestre; definir elementos de logística multimodal; harmonizar as políticas e articular os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais; aprovar as políticas de atendimento das áreas mais remotas e de difícil acesso do País; e aprovar as revisões periódicas das redes de transporte, propondo as reformulações do Sistema Nacional de Viação (art. 6º). A estrutura e o funcionamento do Conit foram disciplinados pelo Decreto nº 6.550, de 2008. Sua composição inclui oito ministros e seis representantes da sociedade civil, designados pelo Presidente da República, entre representantes de usuários, de prestadores de serviços e de empresas dos setores de infraestrutura e indústria de transportes. A sociedade civil também poderá participar de comitês técnicos constituídos para analisar matérias específicas.

c) O Sistema Nacional de Viação

A Lei nº 10.233, de 2001, que criou o Conit, contém também um capítulo sobre o Sistema Nacional de Viação, em que se estabelece seu conceito e seus objetivos essenciais (arts. 2º a 4º).

Uma disciplina completa somente veio a ser fixada pela Lei nº 12.379, de 2011, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências”.

A lei compõe-se de 46 artigos, distribuídos nos seguintes capítulos: “Disposições Preliminares”, “Do Sistema Federal de Viação”, “Dos Subsistemas Federais de Viação”, “Do Sistema de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, e “Disposições Transitórias e Finais”. O Capítulo do Sistema Federal de Viação, por sua vez, subdivide-se nas seguintes seções: “Do Subsistema Rodoviário Federal”, “Do Subsistema Ferroviário Federal”, “Do Subsistema Aquaviário Federal” e “Do Subsistema Aeroviário Federal”. O Sistema Nacional de Viação é constituído pela infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição dos diferentes entes da federação e é composto pelo Sistema Federal de Viação e pelos sistemas de viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 2º).

A Lei nº 12.379, de 2011, teve origem na Mensagem nº 1.174, de 1995, do Presidente da República, transformada no Projeto de Lei nº 1.176, de 1995, na Câmara dos Deputados e no Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2000, no Senado Federal. Nos termos da Exposição de Motivos nº 4, de 1995, que acompanha a Mensagem, “a necessidade do estabelecimento desse importante marco de referência para implementação de ações no âmbito do Setor de Transportes decorre da exigência constitucional supracitada e irá *substituir o Plano Nacional de Viação*, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, *inteiramente incompatível com a realidade brasileira atual*” (itálicos nossos). A proposição foi analisada na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado, foi analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), e pelo Plenário. O substitutivo aprovado pelo Senado retornou à Câmara dos Deputados, onde foi analisado pelas mesmas comissões e pelo Plenário.

A Presidente da República vetou parcialmente o projeto e comunicou esse fato ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1, de 2011. Esses vetos ainda não foram apreciados. Entre os vetos, dois estão na origem da presente consulta: o relativo ao art. 45, que revogava a Lei nº 5.917, de 1973, com suas alterações posteriores; e o relativo aos Anexos I a VII, que continha as relações descritivas das rodovias, da rede rodoviária de integração nacional, das ferrovias, das vias navegáveis interiores, dos portos, das eclusas e outros dispositivos de transposição de nível em rios federais, e dos aeroportos. São as seguintes as razões dos vetos constantes da Mensagem:

Não obstante o mérito de buscar a necessária organização da relação de projetos integrantes do PNV, tal relação não reflete o estado atual do planejamento viário nacional. Com efeito, os Anexos deixaram de incluir projetos hoje constantes do PNV e fundamentais para o desenvolvimento do País, alguns, inclusive, integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

O veto aos Anexos, conjugado com o veto ao art. 45, permite manter em vigor as relações descritivas constantes da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, bem como as leis que as atualizaram, evitando-se prejuízos ao planejamento e aos investimentos da União na infraestrutura viária nacional, e possibilita o reestudo da matéria e a submissão, oportuna, de nova proposta legislativa.

d) Proposições que visam a alterar o Plano Nacional de Viação

A ausência na Lei nº 12.379, de 2011, de cláusula revocatória levou à continuidade da apresentação e da tramitação de proposições voltadas à alteração das relações descritivas constantes do anexo da Lei nº 5.917, de 1973. Apenas uma proposição propõe a inclusão de infraestruturas em anexos da Lei nº 12.379, de 2011.

A consulta da CI tem por objetivo padronizar uma orientação do Senado Federal com relação às proposições pendentes de sua apreciação, além de outras que viessem a ser futuramente apresentadas. Essas proposições foram encaminhadas à CCJ e podem ser classificadas da seguinte maneira, conforme a relação descritiva alterada e o objetivo buscado:

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS RODOVIAS

- Municipalização de trecho rodoviário federal: PLS 50/2010;
- Federalização de trechos rodoviários estaduais: ECD 610/2007, PLC 96/2008, PLC 189/2008, PLC 190/2008, PLC 197/2008, PLC 28/2009, PLC 67/2010, PLC 72/2010, PLC 73/2010, PLC 83/2010, PLS 120/2010, PLC 124/2010, PLC 125/2010, PLC 129/2010, PLC 161/2010, PLC 175/2010, PLC 116/2011, PLC 43/2012, PLC 47/2012, PLS 115/2012;
- Extensão de trechos rodoviários federais: SCD 549/1999, SCD 693/2007, PLC 103/2009, PLC 327/2009, PLC 117/2011;
- Construção de novas rodovias federais: PLC 82/2010, PLC 123/2010, PLC 130/2010, PLC 47/2011, PLC 111/2012;
- Alteração do traçado de trechos rodoviários federais: SCD 696/2007, PLC 45/2009, PLC 99/2011;
- Federalização de trechos rodoviários estaduais e construção ou alteração de traçado de trechos rodoviários federais: PLS 655/2007, PLC 106/2008, PLC 55/2010;

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS FERROVIAS

- Construção de ferrovias federais: PLC 195/2008, PLS 358/2008;
- Alteração do traçado de ferrovia federal: PLC 126/2010;

– Extensão de ferrovia federal: PLC 152/2010;

RELAÇÃO DESCRITIVA DOS PORTOS

– Inclusão de portos fluviais: PLC 183/2008, PLC 149/2009, PLC 313/2009, PLC 96/2010, PLC 98/2010, PLC 122/2010, PLC 115/2011;

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS HIDROVIAS

– Federalização de hidrovia estadual: PLC 2/2010.

Também foram encaminhadas pela CI à CCJ proposições que, embora se refiram a infraestruturas constantes da Lei nº 5.917, de 1973, não propõem sua alteração, mas a adoção de uma toponímia específica. Essas proposições são o PLS 723/2007 e o PLC 27/2006, que propõem denominações para trechos rodoviários, e o PLC 85/2008, que propõe a inclusão de ligações ferroviárias já existentes na Ferrovia Transnordestina. Por não objetivarem a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas da infraestrutura de transportes constantes do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, esses projetos não se enquadram no objeto da Consulta em apreço.

e) Vigência do Plano Nacional de Viação

A despeito do veto ao art. 45 da Lei nº 12.379, de 2011, que revogava a Lei nº 5.917, de 1973, esta se encontra revogada. A revogação das leis é disciplinada pelo § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro). Segundo esse dispositivo:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

.....

O veto ao art. 45 exclui a aplicação da primeira hipótese de revogação (expressa), mas não das demais. Conforme anteriormente apontado, a Lei nº 12.379, de 2011, tem por objetivo substituir o Plano Nacional de Viação, previsto no texto constitucional de 1969, pelo Sistema Nacional de Viação, previsto na Constituição de 1988. Em nenhum momento ao longo de sua elaboração no Poder Executivo e de sua apreciação no Poder Legislativo, cogitou-se de sua coexistência com a Lei nº 5.917, de 1973.

Tanto é assim que sua ementa indica, expressamente, a revogação desta e de todas as leis que a alteraram posteriormente. Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, embora a ementa não componha a parte normativa da lei, ela explicita seu objeto:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Nenhuma dúvida pode haver, portanto, quanto à substituição do PNV pelo SNV, pois jamais se cogitou, desde a edição da Constituição, da coexistência de ambos os documentos.

Acrescente-se a título de argumentação que, ainda que se considerasse vigente a Lei nº 5.917, de 1973, seu anexo estaria revogado, por ser incompatível com os arts. 8º, 10, 15, 17, 23, 26, 27, 28, 35 e 43 da Lei nº 12.379, de 2011, que fazem remissão aos anexos da própria lei. Anexos não são dispositivos autônomos de leis. Tanto é assim que a Lei Complementar nº 95, de 1998, indica como unidades de articulação dos textos legais apenas artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens (art. 10, I e II). No mesmo sentido, a Constituição Federal somente admite o veto parcial do texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, § 2º). Seria teratológico, portanto, supor que dispositivo de uma lei pudesse ser completado pelo anexo de outra. Anexos integram, portanto, o conteúdo dos dispositivos que lhes fazem remissão. O anexo da Lei nº 5.917, de 1973, vigorou por força do art. 1º da lei, que é incompatível com os dispositivos citados da Lei nº 12.379, de 2011, que fazem remissão a outros anexos sobre o mesmo assunto.

f) Competência para editar relação descritiva dos componentes do Sistema Federal de Viação

Conclui-se do tópico anterior que não há em vigor qualquer lei que indique quais são os componentes físicos dos subsistemas integrantes do Sistema Federal de Viação. Esse fato não representa qualquer anomalia para o ordenamento jurídico ou obstáculo à realização de obras públicas.

Como o próprio nome indica, as relações descritivas dos componentes do Sistema Federal de Viação não contêm qualquer comando normativo. Apenas descrevem, ou seja, inventariam os componentes físicos integrantes do SFV, de propriedade da União. Não obrigam, proíbem ou autorizam a realização de qualquer ação ou obra pública. Podem ser editadas por decreto presidencial, portaria ministerial ou resolução de órgão colegiado, como medida de transparência administrativa, mas também não há qualquer obrigatoriedade nesse sentido.

A inserção dessas relações descritivas em lei, assim como o costume político de se alterá-las, como forma de pressionar a União a realizar uma determinada obra ou a se responsabilizar pela conservação de determinada infraestrutura, em nada alteram a sua natureza jurídica. Trata-se de um inventário de bens públicos, que não tem qualquer impacto no ordenamento jurídico.

A desnecessidade das relações descritivas fica evidente quando se considera que nenhum costume análogo existe nas demais políticas de infraestrutura, como mineração, energia, ou comunicações. Nenhuma lei inventaria as reservas minerais, os blocos de exploração de petróleo, as usinas hidrelétricas e termoeletricas, as faixas do espectro eletromagnético ou as linhas de fibra ótica da rede mundial de computadores. Isso nunca foi questionado, nem impediu o desenvolvimento dessas áreas.

A construção e manutenção de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias e eclusas é uma competência administrativa, própria do Poder Executivo, que não demanda autorização legislativa para ser exercida.

Como visto, a Constituição de 1988 pretendeu coibir a inserção em lei das relações descritivas do SFV, pois definiu como competência da União o estabelecimento de “*princípios e diretrizes* para o sistema nacional de viação”, que abrange os sistemas de viação não apenas da União, mas também dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

g) Federalização de bens estaduais ou municipais

Analisando-se as justificações das proposições em tramitação na Casa, percebe-se que a intenção dos seus autores, via de regra, é federalizar infraestruturas estaduais, principalmente rodovias, ou determinar a construção de novas infraestruturas federais, como rodovias, ferrovias ou portos.

Esclareça-se, inicialmente, que a eventual inserção das infraestruturas propostas nas relações descritivas do PNV não teria o condão de atingir qualquer dos objetivos pretendidos. As infraestruturas estaduais, distritais ou municipais somente podem ser transferidas à União por comum acordo ou por desapropriação. No primeiro caso, faz-se necessário a celebração de um convênio, nos termos do art. 241 da Constituição:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a *transferência total ou parcial* de encargos, serviços, pessoal e *bens* essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (itálicos nossos)

No caso específico do Subsistema Rodoviário Federal, a Lei nº 12.379, de 2011, assim disciplinou a matéria:

Art. 16. Fica instituída, no âmbito do Subsistema Rodoviário Federal, a Rede de Integração Nacional - RINTER, composta pelas rodovias que satisfaçam a I (um) dos seguintes requisitos:

I – promover a integração regional, interestadual e internacional;

II – ligar capitais de Estados entre si ou ao Distrito Federal;

III – atender a fluxos de transporte de grande relevância econômica; e

IV – prover ligações indispensáveis à segurança nacional.

Art. 18. Fica a União *autorizada a transferir* aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante doação:

I – acessos e trechos de rodovias federais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos;

II – rodovias ou trechos de rodovias não integrantes da Rinter.

.....
Art. 19. Fica a União *autorizada a incorporar* à malha rodoviária sob sua jurisdição trechos de rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com diretriz de rodovia federal integrante da Rinter, *mediante anuência dos Estados* a que pertençam. (itálicos nossos)

A celebração de convênios para federalização, estadualização ou municipalização de trechos rodoviários não está condicionada, portanto, à edição de lei específica.

h) Destinação de recursos federais para obras estaduais ou municipais

As justificações dos projetos em tramitação indicam que o objetivo último buscado por meio da federalização de equipamentos estaduais ou municipais é o financiamento de obras de ampliação ou conservação.

A necessidade de incorporar componentes estaduais ao Plano Nacional de Viação decorria de interpretação historicamente dada ao seguinte artigo da Lei nº 5.917, de 1973:

Art. 7º Os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e de Fundos específicos, destinados ao Setor Transportes, *não poderão ser empregados* em vias, portos e aeródromos que não constem de programas ou planos, oficiais, anuais ou plurianuais, *enquadrados nos respectivos sistemas de viação*, obedecidos os demais dispositivos legais concernentes. (itálicos nossos)

Com base nesse artigo, entendeu-se que seria ilegal a destinação de recursos federais para trechos rodoviários estaduais. Tendo em vista que a ampliação e conservação de rodovias é uma política de grande impacto econômico e social para as regiões em que se situam, passou-se a buscar a federalização como alternativa para o financiamento das obras.

Esse quadro foi profundamente alterado, no entanto, pela aprovação da Lei nº 12.379, de 2011, que, como visto, revogou a Lei nº 5.917, de 1973. Nenhuma norma legal impede na atualidade que recursos federais sejam repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para investimento em infraestruturas locais de transportes, a exemplo do que ocorre em inúmeras outras políticas públicas.

Os parlamentares interessados em defender o financiamento dessas obras pela União poderão fazê-lo por meio de emendas ao Orçamento Geral da União, caso não se considerem contemplados com o projeto submetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, independentemente da titularidade da infraestrutura.

i) Criação de novas infraestruturas federais

Diversos projetos propõem a criação de novas infraestruturas viárias ou a extensão de redes já existentes. Os equipamentos mais demandados são rodovias, mas também novas ferrovias e portos são propostos com frequência. Em se tratando de relações descritivas, a impropriedade de nelas se inserir um componente inexistente é evidente.

Com já comentado, a inserção desses novos componentes nas relações descritivas do SFV não teria o condão de obrigar ou mesmo de autorizar a sua implantação.

O controle da atuação do Poder Executivo nesse campo se dá por meio do processo orçamentário. A Constituição veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, I) e determina que esta lei seja precedida da lei de diretrizes orçamentárias, que deverá incluir as despesas de capital (art. 165, § 2º), e do plano plurianual, que estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital (art. 165, § 1º).

Atendidos esses pressupostos, o Poder Executivo tem autonomia para realizar as obras que julgar conveniente, atendidos os princípios e diretrizes do SNV estabelecidos em lei. Entre esses, destaca-se o contido no art. 10 da Lei nº 12.379, de 2011, segundo o qual a alteração de características ou a inclusão de novos componentes no Sistema Federal de Viação somente poderá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos que justifiquem as alterações.

A natureza desses estudos pode ser apreendida a partir dos objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação, tal como definidos pela Lei nº 10.233, de 2011:

Art. 4º São objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação:

I – dotar o País de infra-estrutura viária adequada;

II – garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens;

III – promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional.

§ 1º Define-se como infra-estrutura viária adequada a que *torna mínimo o custo total do transporte*, entendido como a soma dos custos de investimentos, de manutenção e de operação dos sistemas.

§ 2º Entende-se como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando *tornar mínimos os custos operacionais* e, conseqüentemente, os fretes e as tarifas, e *garantir a segurança e a confiabilidade* do transporte. (itálicos nossos)

Nenhum investimento viário pode ser realizado, portanto, na ausência de estudos técnicos e econômicos que indiquem ser o equipamento proposto seguro, confiável e adequado para minimizar os custos de investimento, manutenção e operação.

Estudos dessa natureza somente podem ser realizados no âmbito do Poder Executivo, que dispõe de recursos humanos, financeiros e tecnológicos para tanto. Nesse sentido, a Lei nº 12.743, de 19 de dezembro de 2012, criou a Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL), que tem por objeto “prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a

subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário” (art. 3º, II, da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011). A empresa tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no país, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias. Ela planejará e estruturará projetos a serem executados pelos órgãos de cada setor e poderá celebrar contratos e convênios com instituições científicas e tecnológicas voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, absorção e transferência de tecnologias e licenciamento de patentes.

III – VOTO

Ante o exposto, são as seguintes as respostas à Consulta nº 1, de 2013, da Comissão de Serviços de Infraestrutura:

1 – a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, foi revogada pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que regula inteiramente a matéria por ela tratada;

2 – as relações descritivas dos componentes do Sistema Federal de Viação são inventários de bens federais, devendo ser editadas por ato do Poder Executivo;

3 – a inclusão em relação descritiva do Sistema Federal de Viação de componente inexistente ou que não integre o patrimônio da União é uma impropriedade e não acarreta qualquer consequência jurídica;

4 – a transferência de bens entre os entes da Federação somente pode ser realizada por meio de convênio de cooperação ou de desapropriação e independe de autorização legislativa federal;

5 – nenhuma norma legal impede a destinação de recursos federais para a construção ou conservação de infraestrutura de transporte dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

6 – a inclusão de novos componentes no Sistema Federal de Viação deve ser precedida de estudos técnicos e econômicos que a justifiquem;

7 – são inconstitucionais as proposições legislativas que visam à alteração ou à inclusão de componentes em relações descritivas do Sistema Federal de Viação;

8 – consequentemente, são inconstitucionais as seguintes proposições: Projetos de Lei da Câmara n^{os} 96, 106, 183, 189, 190, 195 e 197, de 2008; 28, 45, 103, 149, 313 e 327 de 2009; 2, 55, 67, 72, 73, 82, 83, 96, 98, 122, 123, 124, 125, 126, 129, 130, 152, 161 e 175, de 2010; 47, 99, 115, 116, 117, de 2011; e 43, 47 e 111, de 2012; Projetos de Lei do Senado n^{os} 655, de 2007; 358, de 2008; 50 e 120, de 2010; 115, de 2012; Emenda da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado n^o 610, de 2007; Substitutivos da Câmara dos Deputados a Projetos de Lei do Senado n^{os} 549, de 1999; 693 e 696, de 2007;

9 – não se enquadram no objeto desta consulta os Projetos de Lei da Câmara n^{os} 27, de 2006, e 85, de 2008, e o Projeto de Lei do Senado n^o 723, de 2007.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador WALTER PINHEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2006 (Projeto de Lei nº 819, de 2003, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que denomina *"Rodovia Ministro Alfredo Nasser"* a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres-MT e a fronteira com a Venezuela, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 723, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que denomina *"Governador Ottomar de Sousa Pinto"* a BR-174, no Estado de Roraima, no trecho da divisa dos Estados do Amazonas e Roraima, à fronteira Brasil/Venezuela, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

Relator ad hoc: Sen. Alfredo Nascimento

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2006 (Projeto de Lei nº 819, de 2003, na origem), do Deputado Sandes Júnior, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 723, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que tramitam conjuntamente.

Ambas as proposições visam a dar denominação suplementar à rodovia BR-174: o PLC nº 27, de 2006, propõe o nome do Ministro Alfredo Nasser para toda a extensão da rodovia, enquanto o PLS nº 723, de 2007, pretende designar "Governador Ottomar de Sousa Pinto" o trecho da rodovia situado no Estado de Roraima.



SF/14593.19576-60

Página: 1/4 04/02/2014 11:35:44

6baaca7d821e12c484112485b2c74ef842dd719b



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

2

O Deputado Sandes Júnior, autor do PLC nº 27, de 2006, justifica a proposição com base na trajetória política do homenageado. O Ministro Alfredo Nasser, bacharel em direito, começou sua vida profissional como jornalista na Folha de São Paulo e sua carreira política como deputado estadual, em Goiás. Posteriormente, foi deputado federal e senador pelo mesmo Estado, e Ministro da Justiça no governo parlamentarista de Tancredo Neves, entre 1961 e 1962. Faleceu em 1965, em pleno exercício de mandato parlamentar.

O Senador Mozarildo Cavalcanti, autor do PLS nº 723, de 2007, por sua vez, destaca que Ottomar de Sousa Pinto foi o primeiro governador eleito do Estado de Roraima, que já governara quando ainda era Território. De formação militar, chegou ao posto de Oficial Brigadeiro da Força Aérea Brasileira, com mestrado em transporte aéreo e pavimentação nos Estados Unidos, e MBA em políticas públicas e governo na Fundação Getúlio Vargas. Faleceu em dezembro de 2007, em Brasília.

O PLC nº 27, de 2006, foi inicialmente distribuído com exclusividade à então denominada Comissão de Educação – hoje, Comissão de Educação, Cultura e Esporte –, em decisão terminativa. Nesse colegiado, o projeto foi aprovado com uma emenda que limitava o alcance da denominação proposta ao trecho entre as cidades de Cáceres e Comodoro, no Estado de Mato Grosso, sob o argumento de que trechos da BR-174 coincidentes com outras rodovias já contavam com denominação suplementar.

Posteriormente, foi requerida a tramitação conjunta do PLC nº 27, de 2006, com o PLS nº 723, de 2007, com o objetivo de possibilitar a homenagem às duas personalidades, “ambas de grande importância na história política brasileira”. Em virtude da aprovação pelo Plenário do Requerimento nº 283, de 2008, do Senador Mozarildo Cavalcanti, foi determinada a análise de ambos os projetos pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

vc2013-11053



SF/14593.19576-60

Página: 2/4 04/02/2014 11:35:44

6baaca7d821e12c484112485b2c74ef842dd719b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

3

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura analisar o mérito das proposições no que tange aos aspectos de transporte, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CE.

Ao examinarmos os projetos, observamos que a rodovia BR-174 conta com diversos trechos que já receberam denominação suplementar mediante lei específica. É o caso do trecho entre o Marco BV-8, na fronteira com a Venezuela, e a divisa dos Estados do Amazonas e de Roraima, denominado “Rodovia Governador Hélio Campos” pela Lei nº 12.069, de 29 de outubro de 2009.

É o caso, também, do trecho entre Comodoro, no Estado do Mato Grosso, e Vilhena, no Estado de Rondônia, coincidente com a BR-364, a qual foi oficialmente denominada “Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira”, em toda a sua extensão, pela Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993; e do trecho entre Manicoré e Manaus, no Estado do Amazonas, coincidente com a BR-319, designada “Rodovia Álvaro Maia” por força da Lei nº 6.337, de 4 de junho de 1976.

O trecho do Contorno Oeste de Boa Vista, no Estado de Roraima, que faz a ligação da BR-174 Norte com a BR-174 Sul, foi denominado “Contorno Oeste Ottomar de Souza Pinto”, por meio da Lei nº 12.129, de 17 de dezembro de 2009.

A denominação oficial das rodovias federais obedece a uma nomenclatura instituída há décadas, que consta do art. 14 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação. Elas são designadas pelo símbolo “BR”, seguido de um número de 3 (três) algarismos, assim constituído: o primeiro algarismo indica a categoria da rodovia, sendo: 0 (zero), para as rodovias radiais; 1 (um), para as rodovias longitudinais; 2 (dois), para as rodovias transversais; 3 (três), para as rodovias diagonais; e 4 (quatro) para as rodovias de ligação. Os outros algarismos referem-se à posição geográfica da rodovia relativamente a Brasília e aos pontos cardeais, segundo sistemática definida pelo órgão competente.

vc2013-11053



SF/14593.19576-60

Página: 3/4 04/02/2014 11:35:44

6baaca7d821e12c484112485b2c74ef842dd719b



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

O objetivo da sistemática adotada para a denominação oficial de rodovias é promover sua legibilidade pelos usuários, facilitando sua orientação no território nacional. A denominação supletiva, ou seja, o acréscimo de um nome próprio à designação oficial, enfraquece a obtenção desse resultado, contribuindo para desinformar os usuários. Do ponto de vista dos motoristas e passageiros que efetivamente precisam transitar pelas rodovias, o excesso de informações é prejudicial, representando autêntica poluição visual.

No caso presente, essa condição é flagrante, tendo em vista a sucessão de denominações suplementares já incidentes sobre a BR-174, a que se viriam somar as propostas pelos projetos em análise.

No caso específico do PLS nº 723, de 2007, deve-se observar que o trecho em questão coincide, em toda a sua extensão, com aquele objeto da Lei nº 12.069, de 2009.

III – VOTO

Diante do exposto, em que pesem os méritos dos homenageados e a justa intenção dos legisladores, por motivo de ordem técnica votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 723, de 2007, e do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2014.

Sen. Wilder Moraes, Presidente


Relator



vc2013-11053



SF/14593.19576-60

Página: 4/4 04/02/2014 11:35:44

6baaca7d821e12c484112485b2c74ef842dd719b



SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, de 2006, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
723/2007

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 07/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Wilder Moraes

RELATOR: "Ad Hoc": Sen. Alfredo Nascimento

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
VAGO	6. Lídice da Mata (PSB)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	7. Francisco Dornelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Vicentinho Alves (SD)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Wilder Moraes (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Gim (PTB)
Cidinho Santos (PR)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

